

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT.

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - MESA DIRETORA

ASSUNTO - Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10/03/2017, que "Sustenta a aplicação do Art. 1º, onde prevê a figura dos "AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO"; Art. 2º, onde prevê o termo "e da fiscalização de trânsito", o parágrafo único alínea "c" onde prevê "Do Coordenador Executivo de Trânsito"; Art. 8º, alínea "c", texto integral e § 2º, onde prevê o termo "e Agentes de Trânsito" e a "TABELA IV - AUTUAÇÃO MUNICIPAL", todos do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015".

PROTOCOLO N° 825 /2017. DATA DA ENTRADA: 10/03/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: ___ / ___ / ___

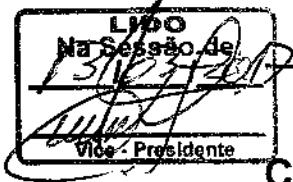
LIDO		
NA SESSÃO DE:	10/03/2017	
Vice – Presidente		

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___ / ___ / ___
Vice – Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___ / ___ / ___
Vice – Presidente

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>10 / 03 /2017</u> Horas <u>12:34</u> Sobrº <u>825</u> Ass. <u>Neusa</u> <small>Protocolo Interno</small>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda		Nº _____
AUTORES:	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres			
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>	<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara				

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01 DE 10 DE MARÇO DE 2017.

“Susta a aplicação do Art. 1º, onde prevê a figura dos “AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO”; Art. 2º, onde prevê o termo “e da fiscalização de trânsito”, e parágrafo único alínea “c” onde prevê “Do Coordenador Executivo de Trânsito”; Art. 8º, alínea “c”, texto integral e § 2º, onde prevê o termo “e Agentes de Trânsito” e a “TABELA IV – AUTUAÇÃO MUNICIPAL”, todos do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea “i”, do seu Regimento Interno, propõe e a Câmara Municipal decreta o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação do Art. 1º, onde prevê “AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO”, do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica sustado a aplicação do Art. 2º, onde prevê “e da fiscalização de trânsito”, e parágrafo único alínea “c” onde prevê “Do Coordenador Executivo de Trânsito” ambos do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º Fica sustada a aplicação do Art. 8º, alínea “c”, texto integral, e o § 2º, onde prevê o termo “e Agentes de Trânsito”, do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015.

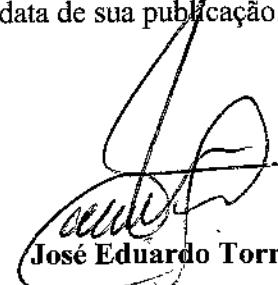
Art. 4º Susta-se ainda a aplicação da “TABELA IV – AUTUAÇÃO MUNICIPAL”, do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

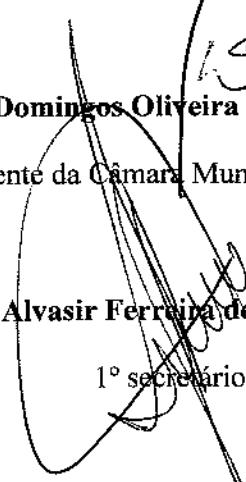
Sala das Sessões, 10 de março de 2017.


Domingos Oliveira dos Santos

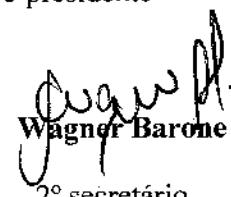
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


José Eduardo Torres

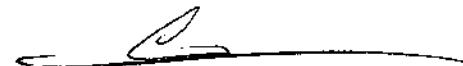
Vice-presidente


Alvasir Ferreira de Alencar

1º secretário


Wagner Barone

2º secretário


Elias Pereira

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

**I – DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A SUSTAÇÃO
DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Art. 1º, onde prevê a figura dos “**AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**”; Art. 2º, onde prevê o termo “e da fiscalização de trânsito”, e parágrafo único alínea “c” onde prevê “Do Coordenador Executivo de Trânsito”; Art. 8º, alínea “c”, texto integral e § 2º, onde prevê o termo “e Agentes de Trânsito” e a “**TABELA IV – AUTUAÇÃO MUNICIPAL**”, todos do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015”.

Tem os referidos dispositivos o seguinte teor:

“Decreto Municipal nº 596, de 17 de novembro de 2016

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os artigos 158, inciso IX e 177 da Lei Complementar número 25 de 27 de novembro de 2007, no que dispõe sobre o Adicional de Produtividade Fiscal, que será devida aos ocupantes dos cargos de FISCAL e INSPECTOR DE TRIBUTOS; FISCAL DE OBRAS e POSTURA e aos AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, carreiras cuja atribuição principal consiste na fiscalização, autuação e arrecadação de tributos e receitas inerentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 2º - O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata o presente regulamento tem natureza de vantagem pecuniária “*pro labore faciendo*”, que tem auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço, nas condições estabelecidas pela Administração Municipal e no interesse da arrecadação do gerenciamento e da atualização de informações dos cadastros fiscais e imobiliários, do lançamento, cobrança e arrecadação de tributos e de multas do poder de polícia e da fiscalização de trânsito e do controle financeiro das receitas e na vistoria, cadastramento e fiscalização de estabelecimentos, obras e posturas na circunscrição do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ único – A designação das ações fiscais e a fixação de tarefas e roteiros de atividades de cada fiscal dependerão de aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, mediante iniciativas seguintes:

- a) Do Chefe de Fiscalização tributária; b) Do Chefe de Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas e c) Do Coordenador Executivo de Trânsito.

(...)

Art. 8º - Para apuração do valor do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata este Decreto serão atribuídos, mensalmente, aos servidores efetivos da Fiscalização Tributária, da fiscalização de obras e posturas e dos Agentes Fiscais do Trânsito do Município de Cáceres, pontos individuais até o limite máximo correspondente à remuneração do Secretário Municipal de Fazenda, observando-se:

(...)

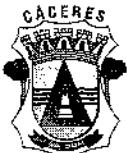
c) A apuração do adicional de produtividade dos Agentes de Trânsito far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos observando-se os critérios de avaliação e pontuação de acordo com os Anexos I e IV desta Lei.

§ 2º - A cada ponto produzido, os Fiscais Tributários, os Fiscais de Obras e Agentes de Trânsito farão jus a um Adicional de Produtividade Fiscal equivalente a 5% da UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO, o qual será reajustando anualmente, observando-se os critérios de pontuação previstos nas respectivas Tabelas que integram o presente Decreto.

(...)

TABELA IV – AUTUAÇÃO MUNICIPAL

ITEM	PONTUAÇÃO		Nº DE PONTOS
1	Autuação leve Autuação média Autuação grave Autuação gravíssima	Sem apreensão	20
2	Autuação leve Autuação média Autuação grave Autuação gravíssima	Com apreensão	20
3	Observação quando a multa for competência Estadual e realizado pelo agente de	Somente com apreensão	10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	trânsito municipal Autuação leve, autuação média, autuação grave, autuação gravíssima e for apreendido serão pagos o valor conforme descriminado.		
4	Fiscalização de caminhão frentista/categoria aluguel, com multa		10
5	Fiscalização de eventos em vias públicas com multa		10
6	Palestra, apresentação de mural, apresentação de oficinas em eventos para educação na trânsito (escola, faculdade, universidade, comunidade e outros)		10
7	DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (apresentação e formalmente aprovada pelo secretário)		200
8	Fiscalização de veículos de transporte escolar, rural e urbano.		20
9	Notificação para emplacar/transferir o veículo no endereço do proprietário (art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão		20



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	executivo de trânsito do estado ou distrito federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei)		
10	Atividades para superar r\$ 600.000,00 de repasse de IPVA mês (será dividido pelos agentes de trânsito em exercício)		1.500
11	(Atividades para superar r\$ 800.000,00 de repasse de IPVA mês serão divididos pelos agentes de trânsito em exercício)		3.000
12	Promover retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar trânsito a sinalização viária, ou que venha obstruir ou interromper a circulação ou comprometer a segurança do trânsito.		20
13	Todas as notificações e autuações previstas na tabela desde decreto, realizadas no período noturno, finais de semana, dos feriados e na zona rural, respectivas atividades		Pontuação em dobro
14	Fiscalização ponto de taxi (multas) conforme a lei nº 2.388 de 07 de outubro de 2013		10
15	Fiscalização de moto taxi (multas) conforme a lei nº		10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	2.389 de 15 de outubro de 2013.		
16	Apoio operacional em obras ou eventos realizados na via pública		20

O Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, ao estender o pagamento do adicional de produtividade aos servidores que atuam na fiscalização do trânsito deste município de Cáceres, por intermédio dos questionados atos normativos, extrapolou o seu poder regulamentar.

Ou seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao criar a possibilidade dos servidores AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO em receberem determinado valor pecuniário mediante decreto municipal, usurpou a competência do Poder Legislativo, incorrendo em abuso de poder regulamentar, com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

Pelos motivos expostos, com fundamento no inciso V, do art. 49, da Constituição Federal e artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, pretende-se sustar as normas acima elencadas.

Preliminarmente, é necessário verificar se, no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação dos aludidos dispositivos.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

*"Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
Inciso V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa." (grifei)*

Por sua vez, o inciso XXIV, do art. 25, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, determinam que:

"Artigo 25 - É de competência privativa da Câmara Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;"(grifei)

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, em seu artigo 21, inciso I, alínea "i", prevê expressamente que compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa, assinar por todos os seus membros as resoluções e os decretos legislativos:

"Artigo 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

i) assinar por todos os seus membros as resoluções e os decretos legislativos;"

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles **define atos normativos do Poder Executivo** como:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral." (grifei) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 149)

A competência para legislar sobre direitos e deveres, é do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Diante desses dados, depreende-se que o **instrumento adequado para a Câmara Municipal de Cáceres sustar a aplicação das normas contidas nos dispositivos do decreto municipal citado, que ultrapassaram os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pondo termo a qualquer controvérsia sobre a questão, o doutrinador José Afonso da Silva esclarece que a competência prevista no inciso V, do art. 49, tem: “*Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limite a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo*”.(grifei)

Se combinarmos os incisos V e o XI, ambos do art. 49, da Constituição Federal, teremos a justaposição perfeita, para sabermos que o Poder Legislativo tem que zelar por sua competência:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Como bem ressaltou o digno doutrinador José Afonso da Silva, a competência do Poder Legislativo é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Limita-se a sustar sua eficácia, até que o problema seja resolvido no âmbito do Poder Judiciário.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente. Por voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que: "*O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua „contra legem“ ou „praeter legem“, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)’*" (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifei)

O Parlamento Municipal não pode deixar de sustar atos que criem obrigações novas ao nível das intersubjetividades não previstas na lei principal.

Os dispositivos questionados, inovam claramente na ordem jurídica, ilegitimamente, pois criam direitos inexistentes na lei complementar municipal nº 25/97, referente ao direito dos AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO em receber o referido adicional, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Legalidade.

Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual o Município, através de seu representante, também deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública.

Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante decreto municipal, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para complementar a



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não se reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos dos dispositivos legais supra mencionados.

À vista do exposto, esperamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

II - DOS MOTIVOS ESPECÍFICOS PARA A SUSTAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Após provocado por este Poder Legislativo, foi encaminhado ofício subscrito pelo Coordenador Executivo de Trânsito da Prefeitura Municipal de Cáceres, Sr. Wagner Brentani Gomes, onde ele responde as informações solicitadas por esta Câmara Municipal, relacionadas a atuação dos Fiscais de Trânsito neste Município de Cáceres.

Fora informado em breve síntese, que os Fiscais de Trânsito que atuam neste município de Cáceres, estão pautados nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, bem como no Decreto Municipal nº 596/2015.

Ressaltou ainda o referido Coordenador de Trânsito que quanto aos vencimentos dos agentes de trânsito, fiscais de tributos e fiscalização de obras, eles são variáveis mês a mês, conforme está disciplinado nas normas do decreto municipal acima mencionado.

Revelou ainda que o referido decreto municipal que regulamentou a produtividade desses servidores municipais, tem amparo legal na Lei Complementar Municipal nº 25/1997, em seus artigos 158, inciso IX e artigo 177, os quais preveem a possibilidade de pagamento de uma vantagem pecuniária a esses servidores, mediante a prestação efetiva de serviços inerentes a suas funções.

Essas foram as explicações iniciais.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1 - DO ALCANCE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 25/1997:

Analisando detidamente a Lei Complementar Municipal nº 25/1997, verifica-se que ela prevê no artigo 158, inciso IX e artigo 177, o pagamento de gratificações e adicionais a determinada classe de servidores públicos municipais, nos seguintes termos:

"Das Gratificações e Adicionais"

*Art. 158 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
(...)*

IX - adicional de produtividade fiscal.

Do Adicional de Produtividade Fiscal

Art. 177 O adicional de produtividade fiscal será devido quando o município estabelecer e aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, inspeção e vigilância sanitária municipais, visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina. (grifamos)

Logo, a lei é clara ao afirmar que o adicional de produtividade fiscal será concedido apenas aqueles servidores municipais ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, inspeção e vigilância sanitária municipais, visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Resta saber se a função exercida pelos fiscais de trânsito se inserem nessa atribuição principal.

Acreditamos que não.

2.2 - Diferença entre Multa e Tributo:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

As atividades desenvolvidas pelos agentes de trânsito do município de Cáceres, foram regulamentadas na Lei Municipal nº 2.434 de 03 de junho de 2014, a saber:

"LEI Nº 2.434 DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação das Funções do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de CáceresMT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei regulamenta as funções do cargo de Agente de Trânsito, cargo este criado pela Lei Municipal nº 2.103 de 30 de novembro de 2007.

Artigo 2º As funções do cargo de Agente de Trânsito estão descritas no Anexo Único da presente Lei.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES DO AGENTE DE TRÂNSITO

- Orientar e prestar informações a qualquer cidadão sobre normas de trânsito;*
- Executar a fiscalização do trânsito em geral e de veículos que fazem o transporte escolar rural e urbano, mototáxi, transporte coletivos de passageiros, táxi, ciclomotores, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada;*
- Fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e da programação operacional estabelecida para os sistemas de transporte público, aplicar medidas administrativas e/ou atuar por irregularidades ocorridas;*
- Fiscalizar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar transtornos à sinalização viária, ou que venha obstruir ou interromper a livre circulação ou comprometer a segurança do trânsito;*
- Providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos e modificações temporárias da circulação;*
- Fiscalizar e manter o controle operacional dos pontos regulamentares de táxi, mototáxi e transporte coletivo;*
- Auxiliar através de apoio operacional/fiscalização na realização de eventos em vias públicas por parte da comunidade, órgãos públicos e outro, mediante solicitação e autorização prévia da SMT;*
- Trabalhar em conjunto com o Departamento de Educação para o Trânsito, na realização de palestras e atividades educativas;*
- Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pelo sua carga;*
- Fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos;*



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- *Conduzir veículos utilizados na fiscalização de trânsito, atuar na aplicação das infrações de competência estadual através de convênio, conforme previsão legal do C.T.B.*
- *Entre outros.*

Assim, a principal atividade desenvolvida pelos Agentes de Trânsito deste Município de Cáceres é a fiscalização do trânsito e a aplicação de eventuais multas àqueles condutores que infringirem o Código de Trânsito Brasileiro e as leis municipais correlatas.

Segundo o conceito previsto na Encyclopédia Livre Wikipédia, **multa de trânsito** é: “(...)*uma penalidade de natureza pecuniária imposta pelos órgãos de trânsito aos proprietários, condutores, embarcadores e transportadores que descumprirem as regras estabelecidas na norma de trânsito.*(...)"¹.

O artigo 161, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que:

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.”

O artigo 257, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a quem será aplicada as penalidades, dentre elas as multas:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

¹ Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Multa_de_tr%C3%A2nsito



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por sua vez, o conceito de **tributo** é diametralmente oposto ao de **multa de trânsito**. O Código Tributário Nacional, prevê o conceito de tributo em seu artigo 3º, senão vejamos:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifamos)

Os artigos 4º e 5º do CTN, trazem a natureza jurídica do tributo e quais são os principais tributos de nosso país:

"Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria."

Assim, caso o cidadão que pratique um fato gerador tributário, ficando devedor do tributo e consequentemente não venha a pagá-lo, poderá sofrer uma **multa**, porém, esta multa aplicada pelo inadimplemento não é tributo, mas sanção exigível perante o descumprimento de obrigação tributária, como nítida reação do Direito a um comportamento devido, e não realizado.

Assim, por essa simples análise conceitual, pode-se constatar com clareza que a Lei Complementar Municipal nº 25/1997, em seus artigos 158, inciso IX, e artigo 177, não abrangeu em momento algum o pagamento de adicional de produtividade fiscal ao "Agente de Trânsito", vez que este servidor não possui a atribuição principal de fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, inspeção e vigilância sanitária municipais, razão pela qual o Decreto Municipal nº 596/2015, inseriu essa categoria de servidores indevidamente, ilegalmente, indo além do que previu a lei complementar municipal nº 25/1997, sendo, portanto, totalmente illegal neste ponto.

A jurisprudência afirma que se o decreto vai além do que devia, viola o princípio da legalidade:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
143053320054013400 (TRF-1)

Data de publicação: 15/10/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIAMENTO E RECREDENCIAÇÃO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR.

ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação*) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por conseguinte, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJFI p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos.)

Assim, verifica-se que se o decreto municipal foi expedido com finalidade de regulamentar a lei, não poderia inovar na ordem jurídica, dispendo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior, incluindo a figura do agente de trânsito como beneficiário de adicional de produtividade fiscal, vez que, conforme afirmado, esta categoria de servidor não tem atribuição principal de fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, inspeção e vigilância sanitária municipais.

Fiscalizar e aplicar multa de trânsito não se inserem na regulamentação prevista no artigo 177, da Lei Complementar Municipal n. 25/97, que é peculiar aos fiscais de tributos, fiscais de obras e posturas, e outros servidores que fazem a fiscalização de estabelecimentos comerciais, escritórios de contabilidade, dentre outros e a inspeção e vigilância sanitária municipais.

Sobre a violação ao princípio da legalidade pelo administrador, confira-se a lição do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Note-se que o preceptivo não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução" ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.

Em estrita harmonia com o art. 5º, II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os seus órgãos e auxiliares personalizados, o art. 84, IV, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para "fiel execução" da lei. Ou seja: entre nós, então, como se disse, não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como "executivos".

Reforçando, ainda mais, as dicções mencionadas, o art. 37 estabelece, enfaticamente, que: "A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade (...) "etc.

Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado princípio da legalidade, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: "Onde se estabelecem direitos não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei."

[...]

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores."(Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 18.ª Edição, 2005, pp. 316/317 e 341.)

A propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que sobressai a "ilegalidade" do decreto regulamentador que extrapola os limites impostos pela Lei, ao instituir hipótese não prevista no texto normativo primário:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ARTIGO 1º, DO DECRETO ESTADUAL 9.918/2000. RESTRIÇÃO AOS VEÍCULOS ADQURIDOS DE REVENDEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PELA LEI ESTADUAL 1.810/97. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. AFASTAMENTO DE ATONORMATIVO SECUNDÁRIO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA.

[...]

4. *Como de sabença, a validade dos atos normativos secundários (entre os quais figura o decreto regulamentador) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

5. *Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" do decreto regulamentador que extrapolou os limites impostos pela Lei Estadual 1.810/97, ao instituir hipótese isentiva não prevista no texto normativo primário.*

[...]

14. *Recurso ordinário desprovido.*"

(RMS 21.942/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/04/2011.)

III – CONCLUSÃO:

Diante dessas considerações, com a devida vênia das abalizadas opiniões em contrário, consideramos que falece competência aos fiscais de trânsito municipais o recebimento do adicional de produtividade regulamentado no Decreto Municipal nº 596/2015, tendo como fundamento legal a Lei Complementar Municipal nº 25/1997, artigo 158, inciso IX, e artigo 177, pelos fundamentos acima explicitados.

IV – REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, verificando que foram respeitados os parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, submetemos o presente projeto de decreto legislativo ao plenário desta Casa de Leis para apreciação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2017.



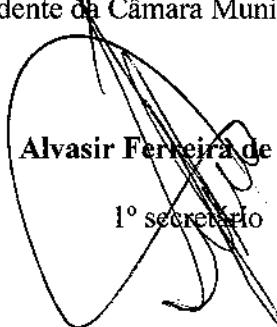
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Domingos Oliveira dos Santos

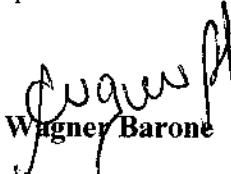
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


José Eduardo Torres

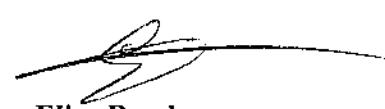
Vice-presidente


Alvasir Ferreira de Alencar

1º secretário


Wagner Barone

2º secretário


Elias Pereira

Tesoureiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 596 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

"Regulamenta os artigos 158, IX e 177 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997 e dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade fiscal, revogado o Decreto nº 041/2015 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 25, de 25 de novembro de 1997, nos artigos 158, IX e 177 instituiu o pagamento do adicional de produtividade fiscal, visando estimular servidores no exercício dessa atividade;

CONSIDERANDO que a implementação do adicional de produtividade fiscal depende de norma regulamentar;

CONSIDERANDO a prerrogativa que tem o Prefeito Municipal para regulamentação da matéria, na forma do disposto no artigo 74, VIII e 100, I, "a" da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos motivadores que propiciem o aumento de produtividade fiscal para os agentes envolvidos, com a contrapartida da justa remuneração;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impensoalidade, da responsabilidade e, da eficiência, definidos nas normas e no direito administrativo, aplicados à matéria;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os artigos 158, IX e 177 da Lei Complementar número 25 de 27 de novembro de 2007, no que dispõe sobre o Adicional de Produtividade Fiscal, que será devida aos ocupantes dos cargos de FISCAL e INSPECTOR DE TRIBUTOS; FISCAL DE OBRAS e POSTURA e aos AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, carreiras cuja atribuição principal consiste na fiscalização, autuação e arrecadação de tributos e receitas inerentes ao exercício do poder de polícia.

Art. 2º - O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata o presente regulamento tem natureza de vantagem pecuniária "*pro labore faciendo*", que tem auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço, nas condições estabelecidas pela Administração Municipal e no interesse da arrecadação, do gerenciamento e da atualização de informações dos cadastros fiscais e imobiliários, do lançamento, cobrança e arrecadação de tributos e de multas do poder de polícia e da fiscalização de trânsito e do controle financeiro das receitas e na vistoria, cadastramento e fiscalização de estabelecimentos, obras e posturas na circunscrição do município.

§ único – A designação das ações fiscais e a fixação de tarefas e roteiros de atividades de cada fiscal dependerão de aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, mediante iniciativas seguintes:

a) Do Chefe de Fiscalização tributária; b) Do Chefe de Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas e c) Do Coordenador Executivo de Trânsito.

Art. 3º - O presente Decreto terá exclusivo enquadramento para o servidor público que exerce as funções mencionadas no art. 1º, mediante designação por ato da Administração Municipal, vedada sua aplicação para quaisquer outros cargos.

§ 1º Concedido ao servidor o Adicional de Produtividade Fiscal o ato deverá ser encaminhado ao Setor de Recursos Humanos e ao Setor de Controle e Execução Orçamentária, para adoção das providências pertinentes ao implemento do benefício.

§ 2º A manutenção do Adicional de Produtividade condiciona-se a critérios que justifiquem sua permanência e, para tanto, cabe ao Chefe de Divisão, com aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, renovar o questionário de desempenho de que trata o ANEXO I anualmente.

§ 3º O mesmo procedimento previsto no parágrafo primeiro deverá ser adotado depois da avaliação de desempenho prevista no parágrafo anterior e, desde que mantida a concessão do benefício ou, do contrário, recomendando a exclusão, em caso de indeferimento do adicional.

Art. 4º - Para fins de concessão do Adicional de Produtividade Fiscal, bem como para sua manutenção e para aferição e valoração da pontuação de que trata o artigo 8º infra, a avaliação de desempenho a que se refere o Anexo I deve ser respondido com observância dos seguintes critérios:

I – Produção no Trabalho;

II – Desempenho na Fiscalização, notificação e arrecadação de tributos e multas, no desempenho ético funcional;

III – Assiduidade;

IV – Pontualidade;

V - Comportamento;

VII – Qualidade no Desempenho do Trabalho;

VIII – Relacionamento com os Colegas de Trabalho;

IX – Relacionamento com os Superiores Hierárquicos;

X – Capacidade de solucionar as demandas relacionadas à função;

XI – Conhecimento da Função;

XII- Capacidade Organizacional;

XIII- Capacidade de Incrementarão Direta na Arrecadação;

Art. 5º - O Adicional de Produtividade Fiscal não será concedido de forma cumulada ao trabalho extraordinário.

§ 1º Os servidores que, por ato jurídico perfeito, tenham incorporado a seus vencimentos o adicional de produtividade advindo da Lei nº 1.314/95 (revogada pela Lei Complementar nº 31/99), somente perceberão a diferença pecuniária entre a produtividade regulada pelo presente decreto e aquela já incorporada.

§ 2º O Adicional de Produtividade Fiscal não será devido àqueles servidores que estejam ocupando cargos comissionados, com ressalva daqueles investidos na Função Gratificada (FG), os quais farão jus a título de produtividade fiscal, da pontuação em proporção média à de todos os fiscais de sua pasta, proporção à ser fixado observando-se os conceitos expressos no anexo I à julgo do Secretário de Fazenda.

Art. 6º - Por se tratar de vantagem de cunho acessório, transitório e temporário, o Adicional de Produtividade não integra o vencimento base do servidor para fins de aposentadoria e nenhum outro efeito ou reflexo futuro.

Art. 7º - O deferimento e manutenção da vantagem do Adicional de Produtividade são condicionados ao efetivo labor do servidor, devendo ser suspenso em qualquer hipótese de afastamento, bem como por ocasião da concessão de quaisquer das Licenças de que trata a Seção III da Lei Complementar 25 de 27 de novembro de 1997.

Art. 8º - Para apuração do valor do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata este Decreto serão atribuídos, mensalmente, aos servidores efetivos da Fiscalização Tributária, da fiscalização de obras e posturas e dos Agentes Fiscais do Transito do Município de Cáceres, pontos individuais até o limite máximo correspondente à remuneração do Secretário Municipal de Fazenda, observando-se:

a) A apuração do adicional de produtividade dos Fiscais e Inspetor de Tributos, lotado na Divisão de Fiscalização Tributária far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos observando-se os critérios de avaliação e pontuação de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

b) A apuração do adicional de produtividade dos Fiscais de Obras e Postura do Município far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos observando-se os critérios de avaliação e pontuação de acordo com os Anexos I e III desta Lei.

c) A apuração do adicional de produtividade dos Agentes de Trânsito far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos observando-se os critérios de avaliação e pontuação de acordo com os Anexos I e IV desta Lei.

§ 2º - A cada ponto produzido, os Fiscais Tributários, os Fiscais de Obras e Agentes de Transito farão jus a um Adicional de Produtividade Fiscal equivalente a 5% da UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO, o qual será reajustado anualmente, observando-se os critérios de pontuação previstos nas respectivas Tabelas que integram o presente Decreto.

Art. 9º – O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata este Decreto será pago no mês subsequente ao de sua apuração.

§ Único – Na hipótese de incidência de produtividade decorrente de notificação, o adicional de que trata este Decreto será pago somente depois da constituição definitiva do respectivo crédito, seja mediante anuência do contribuinte ou depois de definitivamente julgada a ação fiscal.

Art. 10º – As pontuações alcançadas pelo servidor serão por ele descritas em Boletim Individual, com observância dos pressupostos e critérios de pontuação previstos no artigo 8º supra.

§ 1º - Os Chefes de Divisão e Coordenadores das respectivas pastas deverão promover criteriosa análise de merecimento ao conferir e auditar a pontuação postulada pelo servidor, com observância nos pressupostos para avaliação de desempenho fulcrado nos artigos 3º e 4º desta Lei, como, também, observando-se os critérios de pontuação previstos nos ANEXOS I e II, III e IV que são integrantes do presente Decreto.

§ 2º - Depois de auditadas às informações e pontuações do Boletim individual do servidor o Chefe de Divisão ou Coordenador, transcreverá os dados em mapa de apuração de produtividade, submetendo à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, que remeterá à Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e Coordenação de Recursos Humanos, para o pagamento do Adicional de Produtividade Fiscal em folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração.

Art. 11º – O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida do Adicional de Produtividade Fiscal, mediante ação ou omissão dolosa ou culposa, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, sendo considerado ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública, sujeito à pena de demissão prevista no artigo 193, III da Lei Complementar 25 de 27/11/1997 e ser-lhe-á suspensa à concessão do Adicional de Produtividade Fiscal, até final julgamento do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º - Se absorvido da conduta acima tipificada, o servidor deverá receber todos os créditos das quotas do Adicional de Produtividade Fiscal que ensejaram o procedimento administrativo e que não foram recebidos, como, também, deverá devolvê-los aos cofres públicos quando indevidamente recebido e em razão da respectiva condenação.

Art. 12º - O Chefe de Divisão ou Coordenador que proceder à avaliação do servidor responderá solidariamente pela inidoneidade ou inveracidade das informações que fundamentarem o Boletim e o Mapa de apuração do Adicional de Produtividade Fiscal a que se referem os ANEXOS I e II, III e IV deste Decreto.

Art. 13º – Serão conservados em arquivo próprio, junto ao Departamento de Fiscalização das respectivas pastas, os boletins individuais do Adicional de Produtividade Fiscal, como, também, os mapas de pontuação deverão ficar arquivados no departamento de recursos humanos segundo os critérios da respectiva pasta, podendo depois de um período de 20 (vinte) anos ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 041 de janeiro de 2015 e todas as demais as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 17.11.15

ANEXO I – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 4º

Servidor com conceito Ótimo Pontuação Máxima - 100%

Servidor com Conceito Bom Pontuação Intermediária - 80%

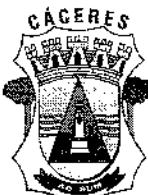
Servidor com Conceito Satisfatório Pontuação Média - 50%

Servidor com Conceito Regular Pontuação Mínima - 25%

Servidor com Conceito Ruim Pontuação - Zero

ANEXO II – FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

ITEM	ATIVIDADE	Nº DE PONTOS
01	AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO ou AUTO DE INFRAÇÃO	
a)	Para recolhimento de IS-SQN com lançamento no sistema, emissão e entrega do boleto sendo acima de 4URM	30
b)	Para arrecadação de Taxa de Publicidade de fachadas com lançamento no sistema e entrega do boleto	12
c)	Para arrecadação de Taxa de Publicidade de muros com lançamento no sistema e entrega do boleto	20
d)	Para arrecadação de taxa de outdoor com lançamento no sistema e entrega do boleto	12
e)	Para atendimento de visitas de requerimento de renovação anual de Alvara.	08
f)	Para Regularização de alvarás em comércio atraso e alvará inicial com lançamento no sistema e emissão de boletos	20
g)	Notificação da regularização de área maior que 10 metros quadrado	20
h)	Notificação para atender a procuradoria fiscal	Para os encontrados 40 Para os Encontrados 20
i)	Para Cumprimento de Legislações vigentes SIMPLES/ITR	Notificação por AR:8 pontos Notificação por AR com devolutória:12 Por Edital, sendo por ordem alfabética 20 Laudo de ITR:deferido 300 e Indeferidos 450 Notificação de ITR na zona rural 100 pontos, não será dobrado pelo fato de estar na zona rural
j)	Em todas as Autuações e Notificações previstas no Anexo II, realizadas no período noturno, finais de semana, feriados e Zona Rural, exceto ITR desde que, sejam estabelecimentos que funcionam exclusivamente em período noturno e finais da semana, observarão a pontuação em dobro da respectiva atividade.	Pontuação em dobro
02	DILIGÊNCIAS:	
a)	Para Verificação de víncio, falsificação ou adulteração de documentos fiscais que impliquem na ocultação do fato essencial, quanto à operação descrita.	08
b)	Para verificação de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da prestação de serviço.	08
c)	Para verificação de falta de recolhimento de tributo apurado por meios que impliquem em erros, fraudes, dolo ou simulação.	08
d)	Diligência programas para verificação de emissão de documentos fiscais, com a lavratura de Autos de	

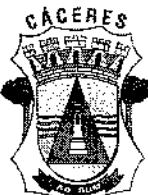


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DECRETO
LEGISLATIVO QUE SUSTA A APLICAÇÃO DO ART. 1º SOBRE
OS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E SOBRE A
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Às 17:03 minutos do dia 17 de Março de 2017, estiveram reunidos no Plenário "Vereador Hênio Maldonado" na sede da Câmara Municipal de Cáceres-MT, os componentes da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO - se fizeram presente o nobre Presidente Ver. Cézare Pastorello, o Relator José Eduardo Ransay Torres e o Membro - Senhor Vereador Rubens Macedo e o Dr. Emerson Pinheiro Leite bem como também o Vereador Jerônimo Gonçalves, Vereador Creude de Arruda Castrillon, Vereadora Elza Basto, Dr. Atila e outros presentes conforme lista de presença. Dando início aos trabalhos, o Vereador Rubens Macedo fez o preambulo inicial: Ver. Rubens Macedo – É Boa tarde a todos e a todas aqui presentes é nós vamos dar início há essa audiência pública da CCJ, um tema importante que é Agente de Fiscalização de transito a onde seguramente é essa discussão nós vamos buscar uma melhoria é num decreto que tem aí aonde os Agentes de Transito né recebe uma remuneração que parte da população é não concorda e principalmente aqui na Câmara Municipal de Cáceres. Acredito que essa discussão é ela venha melhorar esse projeto melhorar a lei então pra nós da CCJ sempre será feita audiência pública para que a gente possa discutir com a sociedade, então eu quero agradecer a presença de todos aqui e são 17:03 nós estamos dando início e nós temos aqui um microfone eu vou passar para um servidor daqui da casa pode ser até a (Fatinha) para que as pessoas que tão é participando é aqui possa participar ativamente dando sugestões questionando para que a gente dentro dessa discussão nós possamos buscar um denominador comum. Aqui registrar a presença do presidente da CCJ o vereador Cézare Pastorello do relator José Eduardo Torres e eu Rubens Macedo sou membro da comissão quero registrar a presença do vereador Jerônimo do vereador Creude do nosso assessor jurídico, dos servidores, da Katia enfim de todos vocês muito obrigado, Dr. Atila aqui representando o poder executivo mais o coordenador de transito pra nós é uma satisfação é uma honra muito grande pela presença de vocês aqui, a imprensa, os servidores dessa casa e eu gostaria de saber o seguinte se tem alguém aqui representando a vereadora Valdeniria? há também minha a vereadora Elza também ho querida me perdoa você está representando só você e eu também ela me ligou eu vou representar eu mesmo quando ela for presidente da casa o prefeito pediu eu vou representar, mais é isso ai então ta aberto a discussões eu vou é quer que lê aqui o assunto principal é um projeto da mesa diretora, projeto de decreto legislativo número 01 de 10 de março de 2017. Que susta a aplicação do Art. 1º, onde prevê a figura dos Agentes de Fiscalização de Transito; Art 2º, onde prevê o termo e da fiscalização de trânsito; Parágrafo único alínea C onde prevê Do Coordenador Executivo de Transito; Art. 8º, alínea C, Texto integral e inciso 2º, onde prevê o termo e Agentes de Trânsito e a Tabela IV – ATUAÇÃO MUNICIPAL, todos do decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015. Foi protocolado dia 10/03/2017. Aqui nessa casa lei e o presidente da comissão CCJ, também encaminhou é um comunicado um convocando aos vereadores dessa casa para essa audiência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

pública no dia 17 de março de 2017 ás 16:30, com nós tivemos um atraso e começamos exatamente as 17:03. Então fica aberta aqui nós temos a uma lista de presença dos presentes e eu deixo aqui a disposição de algum vereador ou algum de vocês que quiser fazer uso da palavra, cadê o microfone por favor.

Ver. José Eduardo Torres – Boa tarde a todos quero agradecer a presença de todos aqui nessa audiência é muito importante para o nosso município aonde essa casa de lei vem buscando é amparando na legalidade é vamos dizer assim em colocar Cáceres no eixo tá e aonde é este vereador teve a preocupação juntamente com a mesa diretora com relação ao decreto municipal 596 de 17 de novembro de 2015. Esse decreto municipal no nosso entendimento ele está ilegal, passou por cima dos direitos dessa casa de lei e onde nós fizemos um levamento nos embasamentos legais para que nós pudéssemos é através de um decreto legislativo suspender o decreto Municipal, pois bém nesse decreto o Prefeito Francis Maris Cruz ele baseou na lei complementar 25 de 1997 nesses artigos 158 e 177, vamos lá artigo 158 além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos seus servidores as seguintes gratificações e adicionais. Adicionais de produtividade fiscal. Artigo 177 o adicional de produtividade fiscal será devido quando o município estabelecer e aos ocupantes de cargo de carreiras cuja as atribuições principais seja fiscalização de arrecadação de tributos, obras e posturas e inspeção de vigilância sanitária municipais visando a estimular os servidores do exercício dessas atividades na forma estabelecida em regulamento é existe uma lei municipal de número 2.103 de 30 de novembro de 2007 tá. E uma lei número 2.434 de julho de 2014. Onde dispõe sobre das regulamentações do cargo de agente de transito e dá outras providencias. Em momento algum no corpo desta lei está claro que os agentes de transito tem direito de receber produtividade sobre as infrações. Então baseado em cima dos estudos levantados e até mesmo aqui vou passar para o jurídico desta casa de lei para poder estar fazendo maior esclarecimento com relação a essa situação então aqui eu quero deixar bem claro entendeu? Que a Mesa Diretora apresentou esse projeto de Decreto Legislativo baseado em cima da legalidade, então nós vamos apurar todos os fatos, nós tínhamos é a vontade vamos dizer assim de colocar esse projeto em votação na próxima sessão ordinária de segunda-feira mais infelizmente não foi possível porque a CCJ não teve o mesmo entendimento igual que a mesa diretora teve a CCJ não colocou em pauta pra que esse projeto viesse ser votado na segunda-feira, estão vão segundo o presidente da CCJ o Ver. Cézare Pastorello disse pra mim que eles vão aprofundar mais é no caso vão estudar mais é porque até mesmo ele, hoje dizendo pra mim que não está seguro entendeu? Na apresentação, nessa apresentação que nós fizemos então quero passar aqui para o nosso Jurídico que possa fazer mais um esclarecimento eu gostaria até mesmo que nós pudéssemos passar o mais rápido possível a fala á plateia porque até mesmo tem pessoas aqui que tem outros compromisso e gostaria de estar se manifestando obrigado.

Dr. Émerson – Boa tarde a todos prazer estar aqui dando essa explicação a pedido da comissão de justiça desta casa baseados nos estudos trazidos excellentíssimo vereador José Eduardo Torres é a assessoria Jurídica se posicionou é em tese favorável ao entendimento do nobre vereador mais que aí depende é claro do entendimento dos membros da CCJ é claro né é então em tese o que significa? Foi criado um direito dentro do decreto municipal mencionado com fundamento na lei complementar



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Municipal e para que isso ocorresse em tese a lei complementar citada usada como base deveria trazer que os fiscais de transito teriam esse direito, mas a redação deste dispositivo como foi lido pelo vereador porque o dispositivo fala a atividade principal né fiscalização de tributo e aqui fica a disposição dos vereadores e de quem quiser ter acesso os dispositivos mencionados é que deram embasamento ao decreto legislativo um instrumento processual legislativo ao nosso entendimento encontra-se correto né que é o decreto legislativo o ato pra sustar é esse decreto onde viola em tese a competência do poder legislativo e no mais é fica critério das comissões é obvio e do plenário da câmara em analisar o objeto em estudo e o processo está na comissão de constituição e justiça para analise onde será proferido o parecer e posteriormente levado a plenário desta casa muito obrigado.

Ver. José Eduardo Torres – Já passo para o Senhor Presidente só quero aqui deixar registrado que o voto do relator da CCJ já se encontra pronto e é favorável ao projeto.

Ver. Rubens Macedo – é continua em aberto se tiver algum vereador, alguém que nos honra com a presença e nessa audiência pública é ta aqui a disposição para se manifestar e ta sendo gravado é na segunda-feira a gente volta a rediscutir e com certeza alguma coisa de melhor vai acontecer.

Senhor Vilmar Pedroso – Boa tarde é meu nome é Vilmar Pedroso estamos aqui acompanhando a audiência pública com relação ao decreto 596 e na realidade não seria uma dúvida, mas nós como munícipes e aqui presente eu gostaria de aproveitar a oportunidade e a presença do Dr. Atila né que é o advogado da prefeitura dentre os demais aproveitar a presença da vossa excelência Dr. Atila e gostaria que o senhor falasse desse é a sua opinião desse decreto 596 o que pensa o executivo municipal na pessoa do senhor como advogado né pra gente poder explanar para a população entender melhor com relação a esse decreto 596 se ele realmente foi é feito promulgado de uma maneira irregular ou não? como diz: no direito ex-tunc ou ex-nunc né retroage até a origem ou não é que ponto esse decreto pode ser ou não invalidado.

Com a palavra o Dr. Atila

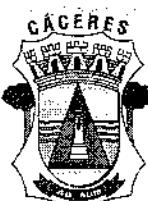
Dr. Atila – eu até não tava com o propósito de me manifestar eu vim aqui mais para escutar mais depois de uma intimação dessa não tem jeito tem que falar alguma coisa. É primeiramente eu vejo que se promove uma audiência pública se promove para ouvir e depois tomar decisões o vereador já fala que o voto já tá pronto então fica meio um contrassenso nessa, nessa história ai se já está com o voto pronto o que estou fazendo aqui, meio estranho essa convocação nossa pra uma matéria que já está decidida então é uma situação que nos incomoda um pouco essa sua. Esse seu pronunciamento nesse sentido. Com relação ao questionamento da base legal ou não eu digo que o colega aí, colocou em tese que a situação pode se revestir de uma certa ilegalidade em tese realmente existem entendimentos jurídicos que podem divergir. Eu digo o seguinte, eu perguntaria ao jurídico da casa com relação ao sagrado consagrado direito constitucional de independência dos poderes como é que fica isso: pode o legislativo ultrapassar a órbita de invadir a competência do executivo para por decreto o legislativo reformar o que o executivo fez sem passar pelo judiciário? Quem detém o controle de constitucionalidade é o legislativo ou é o judiciário? O controle de legalidade, o controle de constitucionalidade é uma reserva legal do poder judiciário data máxima



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

vênia. Quando o dispositivo da nossa Lei Orgânica fala em controle, fiscalização e controle dá sim legitimidade ao legislativo como polo ativo de uma demanda judicial, para buscar o judiciário para resolver eventualmente uma exorbitância de atos do governo executivo. Sob pena inclusive vereador...Dr. Sob pena inclusive de ficar conflitante os dispositivos da nossa própria Lei Orgânica que nos artigos acima diz da viabilidade do Decreto Legislativo desde que tenha sentença judicial transitada e julgada, somente doutor, com a maxíssima vênia, somente o controle é de competência do poder judiciário. Um erro na minha concepção não justifica outro admitamos que houve erro do executivo vamos partir dessa premissa o vereador está certo de colocar essa matéria, houve erro. Mas o caminho que está sendo buscado não é o correto. Vossa Excelência, a Mesa tem todo o direito de ingressar em juízo, de postular a ação constitucional que vocês julgarem competente para aí sim obter do judiciário um pronunciamento favorável que anule o ato do executivo. É esse o meu modesto entendimento. Com relação a legalidade ou ilegalidade do ato eu não penso igual a proposição apresentada pela Mesa e aí já respondendo a sua indagação: Eu não penso porque...porque a vinte e cinco ela traz...ela traz no artigo 158 o inciso a que se refere o decreto legislativo o projeto do decreto legislativo aonde...que fala que realmente existe a...o adicional de produtividade específica para os fiscais de tributo mas no inciso anterior, vereador a lei vinte e cinco prevê o incentivo do adicional de produtividade de modo pleno, de modo geral, então há previsão sim na Lei vinte e cinco, de se instituir produtividade para todo o quadro da prefeitura municipal. Existe um dispositivo específico que trata do incentivo fiscal. Em última análise houve um erro material em vez de citar o dispositivo certo, citou o dispositivo errado porque há previsão legal sim na vinte e cinco para o prefeito discricionariamente, discricionariamente estabelecer produtividade para o médico por exemplo, ou o médico também não vai poder receber adicional de produtividade? Para o engenheiro, para o advogado, para o grupo que trabalha na licitação, a lei proporciona esta possibilidade regulamentar e foi feita essa..essa..essa..esse decreto, essa produtividade é de forma pensada no sentido de coibir abusos que existiam no nosso trânsito, corrigir distorções que existiam em nosso trânsito. Agora infelizmente e é aí deixando um pouco a parte legal de lado e pensando como cidadão, infelizmente, nós seres humanos, é...nos equivocamos né...e temos os nossos erros, nós não somos perfeitos e os "caras" vislumbram a possibilidade de ganhar dinheiro e saem realmente fazendo coisas erradas. Então há distorções que precisam ser corrigidas? Eu não tenho dúvidas disso. Existem distorções que precisam ser corrigidas, precisam coibir abusos dos guardas que eventualmente estejam indo de forma exorbitante, multando de forma exorbitante...é...sempre digo ao coordenador Wagner que tá aqui nos assistindo da...da necessidade da coordenação ser bastante atuante nesse sentido cobrar...cobrar que se dê...que se dê a produtividade a mais correta possível porque não é justo você de repente tá engrossando o salário de alguém que tá na rua fazendo coisa errada porque nós não podemos aí tá avalizando coisas erradas, se ele tá agindo errado tem que ser até punido. Quando você faz e sabe de uma multa que o cidadão aplicou de forma errônea vai lá e denuncia ele. Nós temos hoje uma comissão de sindicância atuante, nós temos hoje uma comissão de inquérito atuante quem tá agindo de forma errada distorcendo o projeto, distorcendo o decreto melhor dizendo, ele tem que ser advertido, ele tem que ser punido e quiçá se ele tá causando prejuízo ao erário no sentido de...de...moralmente tá atingindo a administração pública ele tem que ser eventualmente até demitido do serviço público. Então não se pode, não se pode invocar um



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

questionamento da magnitude que está sendo invocado é...por uma eventual é...distorção de...de...de...de servidores públicos que estão agindo eventualmente de forma abusiva é o que eu penso.

Ver. Rubens Macedo- É...(som)...É agradecer a manifestação do Vilmar as palavras do Dr. Átila e como eu disse no começo é... essa discussão, essa audiência no final que seja provocado, foi provocado pelo legislativo que ele tem que chegar até a estância do judiciário mas que nós vamos buscar a...é...coisas positivas, nós vamos para o legislativo, para o executivo e também para a sociedade, então estas discussões nós vamos é aprimorar isso ai, eu acredito que depois desse desfecho nosso deve surgir um novo decreto, uma nova lei melhorando e corrigindo algo que a gente é...discorda é...desse decreto. Então, essas discussões, essa audiência elas são positivas e vai dar no final resultado positivo para a sociedade.Com a palavra nosso assessor jurídico.

Dr. Emerson: É...boa tarde ao colega Dr. Átila é... muita humildade respeito que tenho a vossa excelência isso desde que entrei aqui né sempre com todo respeito né e quando era professor militava pros meus alunos que ninguém é o dono da verdade, mas o sistema nosso ordenamento jurídico nosso vigente permite-nos falar com propriedade que ao contrário que...é... expressou o Dr. Átila mais...só...queria explicar rapidamente existe controle preventivo e controle repressivo de consonidade. No legislativo o controle preventivo que é feito pela comissão de constituição justiça isso aconteceu o ano passado por exemplo naquele projeto de lei do prefeito quando ele não passou pela CCJ instituindo as taxas relativas aos feirantes e não passou exemplo de controle preventivo aqui no caso em apreço é uma espécie de controle repressivo porque, tanto existe doutrinadores você pegar por exemplo o José Afonso da Silva ele fala que nem precisaria estar prevista na lei orgânica que a constituição é alto aplicável e pelo princípio da simetria o município poderia aplicar diretamente a Constituição Federal, no seu Artigo 49 inciso 5 que fala: É da competência exclusiva do congresso nacional leia-se da Câmara Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa aqui é uma lei delegada é uma figura previsto no artigo 59 que nós hoje não mais existe então vereadores e plateia esse dispositivo foi reproduzido no nosso na nossa Lei Orgânica e lendo-a né ela fala salvo engano pela minha leitura que eu fiz ela não fala que precisamos a câmara municipal precisa socorrer ao judiciário por que? Primeiramente nós a Câmara Municipal ela é um órgão ela não tem personalidade jurídica ela só pode se adentrar com ação no judiciário por exemplo para defender direitos violados institucionais que são os poderes de fiscalizar de legislar por exemplo se eventualmente algum desses direitos institucionais a câmara tiver tido violado nós procuradores poderemos adentrar no judiciário, mas na hipótese em estudo o legislativo pode por esse dispositivo eventualmente em tese sustar os atos do executivo desde que de forma fundamentada né tanto é que o procedimento aqui passou pela...foi lido e está seguindo o Regimento passou para as comissões e as comissões ao seu devido tempo vão proferir o seu entendimento né...é... só esclarecendo o Dr. Átila que essa questão do vereador... do vereador Rosinei houve essa reunião e foi deliberado pra que fosse marcado essa audiência mas o posicionamento dele particular obvio, um direito dele ele se posicionou favorável é um direito dele né isso ele pode colocar ao seu devido tempo aqui a casa. Portanto vereadores com todo respeito ao Dr. Átila né... essa assessoria jurídica que o mecanismo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

processual utilizado está correto e ao seu devido tempo a Câmara vai analisar através das comissões né e é isso.

Ver. Rubens Macedo- Dando continuidade está aberta a palavra tanto para vereadores como para alguém que nos assiste e participa dessa audiência.

Ver. José Eduardo Torres- Eu tenho um respeito muito grande pelo dr. Átila entendeu, entendo o posicionamento de vossa excelência que está cumprindo a sua obrigação que está defendendo aqui o Executivo mas eu quero dizer ao Senhor e a todos que nós não temos nenhuma dúvida com relação a esse estudo que nós fizemos ao contrário do que vossa excelência colocou aqui o senhor admitiu aqui um erro o senhor colocou aqui que estamos errados entendeu foi a fala do senhor aqui está registrado nos Anais dessa casa, entendeu, que existe sim um equívoco do Executivo um erro, entendeu em cima desse decreto, e quando só para reforçar aqui a fala do nosso jurídico quando fala isso com relação ao voto do relator ele já estudou o caso. Ele tem o seu posicionamento e tinha um entendimento dentro dessa casa de Lei até onde eu mesmo conversei com o presidente da CCJ no começo da semana e ele se posicionou sim que nós pudéssemos colocar esse projeto em votação na segunda-feira. Já chegando no final de semana quando foi marcado audiência resolveu que queria colocar após audiência entendeu a audiência pública tudo bem concordo, sem problema algum, a CCJ tem o direito de analisar esse projeto por 30 dias mas eu quero que fique registrado aqui que este Vereador, a Mesa Diretora não tem nenhuma dúvida em cima de tudo que foi levantado e que foi apresentado a esta Casa de Lei com relação a esse Decreto.

Ver. Rubens Macedo- Continuando é só dizer que...vereador, no entendimento meu como presidente da CCJ nós entendemos que o tempo foi muito curto e que havia necessidade da gente buscar um melhor conhecimento e discutir melhor haja visto da magnitude desse projeto. Justamente Vossa Excelência tá percebendo aqui há uma divergência de entendimento jurídico então por isso que é importante essa audiência a gente ter mais tempo pra discutir porque o importante é pra nós o poder legislativo é que...é como eu disse que seja qual for o resultado a sociedade vai ganhar o poder legislativo e executivo e com certeza deve ser e vai ser encaminhada a essa Casa né. É um novo projeto um projeto também reforçando a suspensão desse decreto e pra nós vai ser bom porque desde que ele vem melhorar esse decreto se há entendimento do Legislativo é...diverge com o entendimento do Executivo mas nessas discussões Com certeza nós vamos melhorar e com certeza o final será em benefício do nosso povo. Continue em aberto a palavra

Thiago Pereira- Boa tarde a todos meu nome é Thiago Pereira e primeiramente gostaria de louvar a atitude do vereador acho que o caminho pra participação popular é esse a gente já vem acompanhando esses trabalhos do Legislativo algum tempo Infelizmente o que nós estamos vendo aqui hoje é comum...a ausência da população na hora de discutir os assuntos pertinentes a nossa convivência ao nosso município no momento certo. Eu acho que nos limitar Facebook e falado muitas vezes coisas que não sabemos é complicado e só atrapalha. Então parabéns vereador gostaria que os outros também seguissem esse caminho que é uma ferramenta muito importante participar para a participação popular e que por algum motivo por vezes tem sido utilizada mas os resultados são...é esse aqui que nós estamos vendo hoje infelizmente mas isso eu acredito que se...se transformar



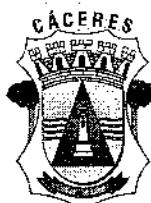
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

numa rotina semanal, quinzenal enfim né nós mudaremos. Essa realidade ao longo do tempo a minha colocação na verdade não é uma dúvida não questionamento nem nada eu gostaria de fazer uma colocação aproveitando aqui é a presença tanto do Executivo através da Assessoria Jurídica por mais que né... do Vaguinho que tá aqui e também do próprio Legislativo e propor dentro desse debate é uma ação de educação para o trânsito para nós podemos começar um projeto dentre as escolas municipais que nós temos autonomia total para é isso eu não tiver enganado já existe uma legislação Municipal nesse sentido não me recordo número dela mas é...salvo engano ela existe né. Então vejamos hoje é discussão sem sombra de dúvida ela é importantíssima não se trata aqui de discutir a importância do debate hoje porque trata de uma possibilidade de que está aferindo de está ferindo o direito individual nosso né. Mas para finalizar e encerrar gostaria de deixar uma sugestão já que o nosso...a legislatura tá no início...da gente aprofundar ao longo desses anos que vem o que que nós vamos implantar de políticas de Educação no trânsito visando, desculpe o termo, aquela molecada que tá lá no nono ano nos seus 13,14 anos para que daqui 15 ou 10 anos isso eu tô fazendo uma...uma projeção pelo menos aí a médio prazo a gente não esteja aqui discutindo a aplicação de multa é essa discussão é válida. Como eu disse muitas vezes por meio dela está se ferindo direitos individuais fundamentais mas a população precisa começar também até subsídio de informações para que ela participe das discussões de melhoria efetivas para que nós não precisemos em um futuro talvez bem distante não ter nem que chegar ao ponto de ser multado é só para registrar e finalizar eu tive um caso inclusive dedinho foi multado né...Só para registrar e finalizar eu tive um caso inclusive fui multado por um ato de estacionamento quando na verdade eu realizei um ato de parar descia em frente da escola para deixar meu filho e como Doutor Átila colocou aqui não há dúvidas que isso acontece é tanto que entrei com recurso foi deferido obviamente porque lá no termo, Código Brasileiro nos seus anexos está muito bem definidas essa situação isso ocorre e... mais no meu... no meu... na minha visão na minha humilde visão a gente precisa assim dentro dessa casa aprofundar mais os debates acerca da implantação de uma política de Educação no trânsito para a molecada porque senão infelizmente daqui 10 anos nós estaremos discutindo a punição do ser humano ainda e não a sua consciência, que infelizmente mas quando chega no patamar de haver necessidade de multar alguém é porque a gente já de uma forma ou de outra transgrediu algum direito. Então fica aqui esse registro para que a gente possa aprofundar realmente as discussões de como formar novos motoristas novos cidadãos que vão utilizar o trânsito para se mobilizar. É isso muito obrigado.

Ver. Rubens Macedo - Thiago obrigado as sugestões que o público passa pra gente isso é muito importante e realmente já tem controlador a lei né municipal e começa por ai mesmo eu vejo que o caminho hoje pra gente é levar para os pais é através da escola é o melhor caminho e atinge um público maior não que também as paradas do transito com essa campanha educativa não é eficiente é boa e da resultado mais nas escolas acho que é o melhor caminho. Obrigado pelas palavras e as sugestões continua em aberto qualquer outra ou que pessoa pública que quiser fazer suas colocações está a disposição é a gente só tem a agradecer.

Ver Creude – Vou ser bem rápido, queria agradecer ao vereador e queria deixar também uma sugestão são 4 agentes de transito certo? 4 não resolve para a cidade podia fazer contrata mais 10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

ficariam 14, baixa o salário dá um salário normal que vão trabalhar mesma coisa se vai dar produtividade eles vão sair soltando multa a reveria certo se paga pra eles suponhamos ai um salário de 2.000 mil se vai dar produtividade pra ele, ele não vai perdoar a mãe dele o pai vai soltar multa adoidado então aumenta o número de agentes que tem que ser educado o pessoal do transito tem, não sou contra a multa não sou contra a isso, multa tem que multar eu sou contra um agente de transito chega lá tira multa pra ganhar de 7 a 9 mil reais que dizem voltei a falar esses dias atrás falei na tribuna, um senhor um operador de máquina quanto que ganha hoje? Sai 7:00 horas da manhã de casa vai trabalhar na zona rural chega em casa 7:00 ou 8:00 horas da noite quanto ele ganha? Entendeu? Tá certo o cara não estudou como aquela que tá lá multando ele é qualificado para estar ali? Passou em concurso para ser agente de transito? Não é desvio de função? Não tem nenhum com desvio de função? Certeza? São quatro, todos concursados então tá era só isso então.

Ver. Rubens Macedo – bom é deixar claro aqui que nós o poder legislativo conforme até que o Creude está dizendo aqui nós não somos contra os fiscais fazer o trabalho deles multar, se as vezes tá errado multa eu por exemplo eu falei eu paguei umas multas eu me multei porque eu parei aqui no fundo do Humaitá sabia que tinha placa de proibido mais eu precisava ir nas lojas americanas eu parei corri o risco levei a multa não falei nada paguei e assim em dois lugares de faixa amarela e até a gente nós não questionamos isso ai, a gente acha que a produtividade faz com que as multas muitas das vezes que as pessoas poderiam ser educadas pra ele não cometer aquele abuso no transito o multa então essa discussão é para que a gente possa melhorar quem sabe é um outro decreto como que pode ser feito pode até ver as sugestões dele ai porque o cara é servidor, servidor é pra trabalhar apesar que no transito eu vejo que ele não pode só trabalhar só no horário de 4 horas pela manhã e 4 horas pela tarde e porque as vezes tem sábado tem no domingo tem numa festa tem a noite né também a necessidade mas a minha sugestão para acabar com essa celeuma seria passar azer um convenio com a polícia militar, porque ai se você reduzir o valor da produtividade esse recurso não vai para o guarda de transito vai para o policial, sim para companhia de polícia, então um convenio com a polícia militar eu acredito que seria o ponto mais correto poderia até ter continuar a coordenação de transito a participação dos servidores que fez o concurso para trabalhar no transito mais que seria feito um convenio esse é meu entendimento minha sugestão com a polícia militar, continua em aberto à discussão sendo assim a vereadora Elza Basto com a palavra retornando para o vereador Rubens Macedo que passou para o vereador Jerônimo Gonçalves que também fez sua fala e retornou o microfone para o mediador vereador Rubens Macedo dai foi concedida a palavra novamente ao munícipe Vilmar Pedroso que fez sua explanação, mais uma vez o vereador Rubens Macedo passou a palavra para o vereador presidente da CCJ Cézare Pastorello que colocou realmente o objetivo desta audiência pública retornando a palavra ao vereador Rubens Macedo que passou a palavra ao vereador José Eduardo Ransay Torres retornando a palavra ao vereador Rubens Macedo que presidiu essa audiência não tendo nada mais a tratar o presidente declarou por encerrada, assim foi lavrada a presente ata, imprimindo-a em duas vias de igual teor e forma, para que fosse assinada por todos os presentes e posteriormente encaminhada à autoridade competente para sua devida apreciação. Eu Artur Costa Lima como Servidor e designado Secretário dessa comissão data e também assino a presente ATA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Ass. Artur Costa Lima
Secretário

Ver. **Cézare Pastorello**
Presidente

Ver. **Rosinei Neves**
Relator

Ver. **Rubéns Macedo**
Membro

Audiência Pública da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que instruirá o Projeto de Decreto Legislativo 01/2017, que visa sustar os efeitos do Decreto 596/2015 que instituiu o adicional de produtividade aos Agentes de Fiscalização de Trânsito.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	TELEFONE	INSTITUIÇÃO
Francisco Almeida Pederneira	9 8117 8229	CEPA P
Wilmar Almeida PEDROSO	9648-1208	Empresarial
Rodrigo Braga DA SANTOS	99956 1904	See
Baudilio Braga da Silva	9 6503	Amador
Cristian Nunes Fedor	99977-1142	Coronar
Paulo Henrique TORRAS	99689 7474	autônoma
Ofelia Maia Ferreira	99689 7474	Obesidade
Marcos Geraldo	99956-1906	Coronar
Gerson Clássica LISPATTO	99905-5253	(fundado)
Eugenio Correia da Mota	99979 2319	
Adriano Soares	99953 4622	
Wagner B. Soares	99389 7483	1701.0.
Eduardo Bastos Oliveira	99604 0914	Obesidade
Augusto de A. Leitão	99964 1020	Coronar
Emerson Pinheiro Jute	99927-2943	
Cezar R. PASTORELLI	99975-1619	
Kátia Faria da Silva	99818-2918	
Profa. Dra. Maria	99602-3042	
Clarice de Almeida	993369 04	
Rubens Macedo	99932-1071	
José Eduardo R. TORRES	99989 4888	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 100/2017.

Referência: Processo nº 825/2017.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

Interessado (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01 de 10 de março de 2017, dispõe sobre a sustação de parte do Decreto Municipal nº 596, de 17 de novembro de 2015 e dá outras providências.

Em sessão ordinária ocorrida no dia 27 de março de 2017, o vereador José Eduardo Ramsay Torres, um dos autores da presente proposição, solicitou ao Plenário desta Casa de Leis, a retirada de pauta do presente projeto, diante da edição do Decreto Municipal nº 132, de 24 de março de 2017, que revogou o Decreto Municipal nº 596, de 17 de novembro de 2015, o qual o presente Decreto Legislativo visava sustar.

Eis o relatório.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - DO VOTO DO RELATOR:

Conforme prevê o artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal, à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos previstos nos incisos I ao XV do referido artigo.

O caso tratado nestes autos, revela uma autêntica possibilidade de controle repressivo pelo Poder Legislativo dos atos editados pelo Poder Executivo, ou seja, o controle repressivo ocorre quando o Legislativo suspende ato normativo do Executivo que exorbitar os limites do poder regulamentar.

É pacífico o entendimento na jurisprudência no sentido de que, com a revogação ou perda de vigência da norma impugnada, constitui causa superveniente de perda de objeto da ação, com o consequente desaparecimento do interesse de agir do autor.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte caso julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE
CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO
DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO
DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes.” (ADI 1445 QO/DF) (grifamos)

Assim, considerando a revogação do diploma legal tido, em tese, como inconstitucional, verifica-se que ele deixou de existir no mundo jurídico, razão pela qual, não cabe a esta Casa de Leis no âmbito do controle de constitucionalidade, apreciar os atos concretos, oriundos de relações jurídicas subjetivas, onde o **arquivamento** dos presentes autos torna-se a medida de rigor.

Em que pese tenha a havido a perda do objeto do presente Decreto Legislativo, há a necessidade de se apurar, as eventuais ilegalidades geradas pela edição da referida norma infra legal.

Isso porque a Constituição Estadual de Mato Grosso prevê em seu artigo 52, § 1º, que os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária:

*“Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)*

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária." (grifamos)

E ainda a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, prevê que o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando os elementos de convicção:

"Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção." (g)

Assim, diante das circunstâncias e dos documentos que foram apresentados, este Relator entende ser necessário o encaminhamento de cópia integral do presente processo legislativo ao Ministério Público Estadual (4ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com sede na capital.

Considerando o que foi exposto, voto pelo Arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017, com as recomendações previstas no parágrafo anterior.

III - DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pelo Arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017, com as recomendações previstas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

Rosinei Neves da Silva - PV

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Parecer nº 80/2017.

Referência: Processo nº 825/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 01 de 10 de março de 2017.

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Cáceres, pretende sustar parte do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta os artigos 158, IX e 177 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997 e dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade fiscal e dá outras providências.

Entende o autor do Projeto que o Decreto Legislativo, que deveria ter o propósito de mera regulamentação dos dispositivos previstos na Lei Complementar 25/97, passou a outorgar direitos e a exigir uma série de obrigações cuja criação é reservada a lei específica, mas que não foram determinados pelo legislador.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Na justificação do Projeto, conclui que: “são evidentes a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Decreto – na qualidade de norma infralegal – que extrapolou o poder regulamentar ao criar novos direitos e obrigações sem a devida previsão legal em sentido estrito.

Compete a esta Comissão de Economia, Finanças e Planejamento analisar a matéria relacionada a proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões; as atividades financeiras do município; as proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico, consoante dispõe o artigo 39, incisos III, IV e X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Objetiva-se com o presente projeto de decreto legislativo sustar parte do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta os artigos 158, IX e 177 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997 e dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade fiscal e dá outras providências.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sensata, e possibilitará, após a apreciação plenária, eventual correção do ato legislativo praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem contar que, todos os atos vindos do Poder Executivo e do Poder Legislativo devem visar o perfeito atendimento aos interesses da população, promovendo a integração e o respeito a todos os municípios.

Além disso, verifica-se que a matéria está ligada aos assuntos relativos a uma classe dos servidores públicos do município e seu regime jurídico, quais sejam, os agentes de fiscalização de trânsito, órgão importante criado neste município, que porém, deve ser remunerado de acordo com os ditames legais.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação
plenária desta Casa de Leis.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Jeronimo Gonçalves Pereira - PSB

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Parecer nº 79/2017.

Referência: Processo nº 825/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 01 de 10 de março de 2017.

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Cáceres, pretende sustar parte do Decreto nº 596, de 17 de novembro de 2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta os artigos 158, IX e 177 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997 e dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade fiscal e dá outras providências.

Entende o autor do Projeto que o Decreto Legislativo, que deveria ter o propósito de mera regulamentação dos dispositivos previstos na Lei Complementar 25/97, passou a outorgar direitos e a exigir uma série de obrigações cuja criação é reservada a lei específica, mas que não foram determinados pelo legislador.

Na justificação do Projeto, conclui que: “são evidentes a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Decreto – na qualidade de norma infralegal – que extrapolou


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

o poder regulamentar ao criar novos direitos e obrigações sem a devida previsão legal em sentido estrito.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação analisar apenas a matéria sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, vez que não há previsão legal nos incisos do art. 38, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para que esta Comissão adentre no mérito da matéria, cabendo ao Soberano Plenário desta Casa de Leis a sua análise, consoante o disposto no artigo 21, inciso I, alínea “i”, do referido diploma legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, verifica-se que a proposição está em consonância com o disposto no inciso XXIV, do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, que determina a competência da Câmara Municipal de Cáceres de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A análise da constitucionalidade formal do projeto de decreto legislativo está em conformidade com a melhor doutrina e jurisprudência, sendo este o mecanismo processual adequado para que o Poder Legislativo suste atos normativos do Poder Executivo, quando o gestor ultrapassou, em tese, a órbita do poder regulamentar, normatizando *extra legem (fora da lei), contra legem (de forma contrária a lei) ou ultra legem (além da lei)*.

A técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em exame não merece reparos, eis que a proposição observou os ditames do Regimento Interno desta Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB
PRESIDENTE

Rosinei Neves da Silva

RELATOR

Rubens Macedo

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 101/2017.

Referência: Processo nº 825/2016.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Cáceres, dispõe sobre a sustação em parte do Decreto Municipal nº 596, de 17 de novembro de 2015.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

As atribuições da Comissão de Finanças e Planejamento vêm definidas no artigo 39, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Entre estas, cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

concorram para os direitos e deveres dos servidores públicos do município e seu regime jurídico.

Ao apreciar o presente projeto de decreto legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça votou pelo arquivamento dos presentes autos, diante da perda do seu objeto.

Isso porque o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, publicou na data de 27 de março de 2017, o Decreto nº 132, de 24 de março de 2017, regulamentando de outra forma a previsão de pagamento de adicional de produtividade aos fiscais de trânsito do município de Cáceres.

Nesse caso, com a nova regulamentação, ocorreu a perda de objeto do presente decreto legislativo, sendo o seu arquivamento, a medida de rigor.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pelo **Arquivamento** do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

III. DECISÃO DA COMISSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pelo Arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 10 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2017.

Jeronimo Gonçalves Pereira - PSB

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim – PTB Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

RELATOR

MEMBRO

36	2317	MARCOS ROBERTO DE JESUS ANGELA	CLASSIFICADO	9:00 H
37	3658	RANIEL MARCOS DE ALMEIDA	CLASSIFICADO	9:30 H
38	3633	ANA CIRILA SILVA DOS SANTOS	CLASSIFICADA	10:00 H

ANEXO III**CONVOCAÇÃO PARA ETAPA II (AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA)****CARGO: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL****Local: SME****Dia: 27/03/2017****SEGUNDA-FEIRA**

Clas.	Ínsc.	Nome	Situação	Horário da Avaliação
MATUTINO				
139	3708	VALDETE MARQUES DA SILVA	CLASSIFICADA	08:00
140	1520	JANAINA APARECIDA PINHEIRO SANTANA	CLASSIFICADA	09:00
141	2713	LUDIMILA FERNANDA COUTO DA COSTA LOUSADA CRUZ	CLASSIFICADA	10:00

ANEXO IV**VAGA DISPONIBILIZADA PARA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS AO REFERIDO CARGO****NÚCLEO SAPIQUÁ****ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL RONDON**

Cargo	Vagas
PROFESSOR LICENCIADO EM PEDAGOGIA	01 Vaga

ANEXO V**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO**

Cédula de Identidade comprovando a idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos; Cartão de Identificação do Contribuinte (CPF); Certidão de Casamento ou Nascimento; Título de Eleitor; Documentos que comprovem estar quites com as obrigações eleitorais; Certidão de Reservista (quando do sexo masculino); Carteira de Trabalho (páginas onde constam, foto, número e série da Carteira de Trabalho, Qualificação Civil e Contrato de Trabalho); Cadastro do PIS/PASEP Comprovante de Escolaridade, através de histórico escolar, diploma, conforme exigência do cargo ao qual concorre, devidamente registrado pelo MEC (AUTENTICADO); Número do CPF do Pai, Mãe, Cônjuge, Filhos e/ou dependentes; Certidão de Nascimento dos filhos; Carteira de Vacinação dos filhos menores de 05 anos (se for o caso); Comprovante de Residência à data da Contratação; Declaração negativa de acúmulo de cargo e emprego público, assinado pelo servidor, com firma reconhecida em cartório; Atestado Médico Admisional; Certidão Negativa dos últimos 5 (cinco) anos, relativa à existência ou inexistência de ações cíveis e criminais. Declaração de Bens com firma reconhecida em cartório; Certidão Negativa de Débitos junto ao município; Declaração de disponibilidade para cumprimento da carga horária do cargo em que exercerá sua função, com firma reconhecida em cartório; Telefone e e-mail.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N°. 132 DE 24 DE MARÇO DE 2017**

"Regulamenta os artigos 158, VIII e IX e 176 e 177 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997 e dispõe sobre a implantação do adicional de produtividade e produtividade fiscal, revogado o Decreto nº 596/2015 e dá outras providências".

OPREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 37, inciso XXII confere às administrações tributárias da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o elevado grau de atividades essenciais para o funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO que tanto a União, quanto os Estados e os Municípios brasileiros adotam a gratificação de produtividade como forma de incentivar os servidores a buscar o incremento da receita;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 25, de 25 de novembro de 1997, nos artigos 158, VIII, IX, 176 e 177 instituiu o pagamento do Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal;

CONSIDERANDO a prerrogativa que tem o Prefeito Municipal para regulamentação da matéria, na forma do disposto no artigo 74, VIII e 100, I, "a" da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 13829, de 24 de março de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os artigos 158, VIII, IX, 176 e 177 da Lei Complementar número 25 de 27 de Novembro de 1997, no que dispõe sobre o Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal, que será devida aos ocupantes dos cargos de FISCAL DE OBRAS E POSTURA e AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, cuja atribuição principal consiste na fiscalização e autuação com fim a arrecadação de tributos e receitas inerentes ao exercício do poder de polícia, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, de obras e postura, e, do Código de Trânsito Brasileiro, principais e acessórios de forma a contribuir para o incremento da arrecadação, redução da sonegação fiscal, proteção ao patrimônio edificado e para a maior eficiência e eficácia das atividades inerentes à Administração Pública no âmbito deste Município.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" considera-se incremento da arrecadação, a elevação da receita municipal e a redução da sonegação de receita ao Município de Cáceres.

Art. 2º - O Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal de que trata o presente regulamento tem natureza de vantagem pecuniária "pro labore faciendo", que tem aferimento condicionado à efetiva prestação do serviço, nas condições estabelecidas pela Administração Municipal e no interesse da arrecadação, do gerenciamento e da atualização de informações dos cadastros fiscais e imobiliários, do lançamento, cobrança e arrecadação de tributos e de multas do poder de polícia e da fiscalização do trânsito, da vistoria e fiscalização de obras e posturas em estabelecimentos imobiliário, moveis e semoventes na circunscrição deste Município.

Parágrafo Único – A designação das ações fiscais e a fixação de tarefas e roteiros de atividades de cada fiscal dependerá de aprovação do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante iniciativas do Coordenador, Chefe de Agentes de Fiscalização de Trânsito, Agentes de Fiscalização de Trânsito, Chefe de Divisão de Fiscalização de Obras e Postura e Fiscais de Obras e Postura.

Art. 3º - O presente Decreto terá exclusivo enquadramento para o servidor público lotado e prestando serviços diretamente na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e, cuja atuação seja vinculada às atribuições da Coordenação de Trânsito e de Fiscalização de Obras e Postura.

Parágrafo Único - A manutenção do Adicional de Produtividade e Produtividade Fiscal condiciona-se a critérios que justifiquem sua permanência e, para tanto, cabe ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos a sugestão das alterações pertinentes, com aprovação do Chefe do Executivo Municipal, revisar e alterar o presente Decreto, no todo ou em partes, a qualquer tempo, por interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Para fins de concessão do Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal, bem como para sua manutenção e para aferição e valoração da pontuação de que trata o artigo 8º, a Avaliação de Desempenho a que se refere o Anexo I deve ser respondida com observância dos seguintes critérios:

(Copia Recibido 29/03/2017)

- 1 Qualidade do trabalho;
- 2 Produtividade no trabalho;
- 3 Iniciativa;
- 4 Presteza;
- 5 Assiduidade;
- 6 Pontualidade;
- 7 Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- 8 Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;
- 9 Capacidade de trabalho em equipe;

Art. 5º - O Adicional de Produtividade e Produtividade Fiscal não será concedido de forma cumulada com trabalho extraordinário.

Parágrafo Primeiro - Os servidores que, por ato jurídico perfeito, tenham incorporado a seus vencimentos o adicional de produtividade advindo da Lei nº 1.314/95 (revogada pela Lei Complementar nº 31/99), perceberão somente a diferença pecuniária entre a produtividade regulada pelo presente Decreto e aquela já incorporada.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo pecuniário do Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal, deverão ser desconsiderados os pontos individuais, depois que o adicional atingir o valor Máximo da remuneração prevista no artigo 8º do presente Decreto.

Art. 6º - Por se tratar de vantagem de cunho acessório, transitório e temporário, o Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal não integram a remuneração total do servidor para fins de qualquer benefício previdenciário, bem como não exerce nenhum outro efeito ou reflexo futuro para fins trabalhistas.

Art. 7º - O deferimento e manutenção da vantagem do Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal são condicionados ao efetivo labor do servidor, devendo ser suprimido em qualquer hipótese de afastamento, bem como por ocasião da concessão de quaisquer das Licenças de que trata a Seção III da Lei Complementar 25 de 27 de novembro de 1997.

Art. 8º - Para apuração do valor do Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal de que trata este Decreto serão atribuídos, mensalmente aos Fiscais de Obras e Postura e aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, ponto individual referente aos atos, ações e atividades do servidor devidamente descritas nos Anexos II e III, até o limite máximo do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio de Coordenador, para os servidores que não estejam no estágio probatório.

Parágrafo Primeiro - O Adicional de Produtividade e o Adicional de Produtividade Fiscal para os Fiscais de Obras e Posturas e Agentes de Fiscalização de Trânsito que estejam em período de estágio probatório receberão até o limite máximo de 50% no primeiro ano, 70% no segundo ano e 90% no terceiro ano, do subsídio de Coordenador, observando-se os critérios de avaliação e pontuação de acordo com os Anexos I, II e III deste Decreto.

Parágrafo Segundo - O servidor que estiver ocupando cargo de Chefe de Divisão, em que sejam subordinados os Fiscais de Obras e os Agentes de Fiscalização de Trânsito terá acrescido à sua remuneração básica o Adicional de Produtividade e o Adicional de Produtividade Fiscal calculado pela média da pontuação atribuída aos fiscais, não podendo receber remuneração total maior que o subsídio de Coordenador.

Parágrafo Terceiro - O chefe de divisão que tiver sob sua responsabilidade os servidores Fiscais de Obras e Postura e ou Agentes de Fiscalização de Trânsito, receberá o Adicional de Produtividade ou Adicional de Produtividade Fiscal desde que elabore, desenvolva e execute ação que fomente a ampliação da arrecadação, proteção as edificações, devendo referidas ações ser obrigatoriamente aprovadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e após a realização das referidas ações, o Chefe de

Divisão deverá apresentar relatório das ações por período mensal quando da apresentação dos relatórios de pontos dos Fiscais de Obras e Postura e Agentes de Fiscalização de Trânsito.

Parágrafo Quarto - A Secretaria Municipal de Administração efetuará o lançamento do valor do crédito a título de Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal em favor dos Chefes de Divisão que fazem jus, somente quando os relatórios estiverem devidamente atestados pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 9º - A cada ponto produzido, os Fiscais de Obras e Postura e Agentes de Fiscalização de Trânsito farão jus ao Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal equivalente a 5% da UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO-URM, o qual será reajustado anualmente no início de cada exercício, observando-se os critérios de pontuação previstos nos Anexos I, II e III que integram o presente Decreto.

Art. 10º - O Adicional de Produtividade e Adicional de Produtividade Fiscal de que trata este Decreto será pago no mês subsequente ao de sua apuração, observados os critérios constantes nos Anexos I, II e III deste Decreto.

Parágrafo Único - A incidência de produtividade decorrente de notificação realizada fica condicionada a constituição do respectivo crédito, seja mediante anuência do notificado/contribuinte ou quando esgotados os recursos pertinentes em função do trânsito em julgado das decisões administrativas; Exceto as notificações realizadas pelos Fiscais de Obras e Postura, em razão da natureza das ações que lhes competem.

Art. 11 - As pontuações alcançadas pelo servidor serão por ele descritas em Boletim Individual, com observância dos pressupostos e critérios de pontuação previstos neste Decreto.

Parágrafo Primeiro - O Coordenador de Trânsito, Chefe de Divisão de Fiscalização de Trânsito e Chefe de Divisão de Fiscalização de Obra e Postura deverão promover criteriosa análise de merecimento ao conferir e auditar a pontuação postulada pelos servidores ocupantes de cargos irrelevantes à Fiscalização de Obras e Postura e Fiscalização de Trânsito, com observância dos pressupostos para avaliação de desempenho previsto no artigo 4º, como também, observando-se os critérios de pontuação previstos nos Anexos I, II e III que são integrantes do presente Decreto.

Parágrafo Segundo - Depois de auditadas as informações e pontuações do Boletim Individual do servidor, o Chefe de Divisão, transcreverá os dados em mapa de apuração de produtividade, submetendo à aprovação do Coordenador superior imediato e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que remeterá à Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para o pagamento do Adicional de Produtividade e Produtividade Fiscal em folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração.

Art. 12 - O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida do Adicional de Produtividade e o Adicional de Produtividade Fiscal, mediante ação ou omissão dolosa ou culposa, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, sendo considerado ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública, sujeito à pena de demissão prevista no artigo 193, III da Lei Complementar 25 de 27/11/1997 e ser-lhe-á suspensa à concessão do Adicional de Produtividade Fiscal, até o trânsito em julgado do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Parágrafo Único - Se absolvido da conduta acima tipificada, o servidor deverá receber todos os créditos das quotas do Adicional de Produtividade Fiscal que ensejaram o procedimento administrativo e que não foram recebidas, como, também, deverá devolvê-las aos cofres públicos quando indevidamente recebido e em razão da respectiva condenação.

Art. 13 - O Chefe de Divisão e o Coordenador que proceder à avaliação do servidor responderão solidariamente pela inidoneidade ou inveracidade das informações que fundamentarem o Boletim Individual e o Mapa de

apuração do Adicional de Produtividade e o Adicional de Produtividade Fiscal a que se referem os Anexos I, II e III, deste Decreto.

Art. 14 – Serão conservados em arquivo próprio, sob a responsabilidade da Coordenação de Trânsito e Divisão de Fiscalização de Obras e Postura em pastas devidamente identificadas, os Boletins Individuais do Adicional de Produtividade e o Adicional de Produtividade Fiscal juntamente com os Mapas de pontuação, podendo depois de um período de 20 (vinte) anos serem destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 596 de novembro de 2015 e todas as demais as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 24 de março de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 24.03.17

ANEXO I

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 4º

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO DO COMPORTAMENTO OU DESEMPENHO	ATRIBUIÇÃO DE PONTOS	PESO
1 QUALIDADE DO TRABALHO GRAU DE EXATIDÃO CORREÇÃO E CLAREZA DOS TRABALHOS EXECUTADOS	Seu trabalho é de entendimento razoável, eventualmente apresenta erros e incorreções	1 a 4	1,5
	Seu trabalho é de fácil entendimento, raramente apresenta erros e incorreções	5 a 9	
	Seu trabalho é de excelente entendimento, não apresenta erros	10	
2 PRODUTIVIDADE NO TRABALHO: VOLUME DE TRABALHO EXECUTADO EM DETERMINADO ESPAÇO DE TEMPO	Tem dificuldade de executar seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos. As vezes prejudicando seu andamento. Um aumento inesperado do volume de trabalho compromete sua produtividade	1 a 4	1,5
	Frequentemente consegue executar seu trabalho dentro dos prazos estabelecidos. Procura reorganizar seu tempo para atender ao aumento inesperado do volume de trabalho	5 a 9	
	É altamente produtivo. Apresentando uma excelente capacidade para execução e conclusão de trabalhos, mesmo que haja aumento inesperado do volume de trabalho	10	
3 INICIATIVA: COMPORTAMENTO EMPREENDEDOR NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO, BUSCANDO GARANTIR A EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	Busca solucionar apenas situações simples de sua rotina de trabalho, dependendo de orientações de como enfrentar as situações mais complexas. Raramente apresenta alternativas para solucionar problemas ou situações inesperadas	1 a 4	2,0
	Identifica e resolve com facilidade situações da rotina de seu trabalho, simples ou complexas. Frequentemente apresenta alternativas para solucionar problemas ou situações inesperadas	5 a 9	
	É seguro e dinâmico na forma como enfrenta e soluciona as situações simples ou complexas da sua rotina de trabalho. Sempre apresenta ideias e soluções alternativas aos mais diversos problemas ou situações inesperadas	10	
4 PRESTEZA: DISPOSIÇÃO PARA AGIR PRONTAMENTE NO CUMPRIMENTO DAS DEMANDAS DE TRABALHO	Raramente demonstra disposição para executar os trabalhos prontamente	1 a 4	2,0
	Frequentemente tem disposição para executar os trabalhos prontamente	5 a 9	
	Está sempre pronto e disposto a executar imediatamente o trabalho que lhe foi confiado, mostrando-se sempre interessado	10	
5 ASSIDUIDADE: COMPARCIMENTO IRREGULAR E PERMANÊNCIA NO LOCAL TRABALHO	Algumas vezes falta e ausenta-se constantemente do local de trabalho sem apresentar justificativa, dificultando a realização das atividades	1 a 4	2,0
	Quase nunca falta e é encontrado regularmente no local de trabalho para realização das atividades	5 a 9	
	Não falta e está sempre presente no local de trabalho para realização das atividades	10	
	Tem dificuldade para cumprir o horário de trabalho e a carga horária definida para o cargo que ocupa. Registra atrasos e saídas antecipadas com certa frequência	1 a 4	2,0
	Quase sempre cumpre o horário de trabalho e a carga horária definida para o cargo que ocupa. Registra alguns atrasos e saídas antecipadas	5 a 9	
	Cumpre rigorosamente o horário de trabalho e a carga horária definida para o cargo que ocupa. Não registra atrasos nem saídas antecipadas	10	
	Raramente é cuidadoso com os equipamentos e instalações, utilizando-os muitas vezes de forma inadequada e até mesmo danificando-os. Precisa ser cobrado frequentemente em relação ao uso adequado, conservação e manutenção	1 a 4	0,5
	É constantemente cuidadoso com os equipamentos e instalações, utilizando-os quase sempre de forma adequada sem danificá-los. Quase nunca é cobrado em relação ao uso adequado, conservação e manutenção	5 a 9	
	E extremamente cuidadoso com os equipamentos e instalações, utilizando-os sempre de forma adequada sem danificá-los. Nunca precisa ser cobrado em relação ao uso adequado, conservação e manutenção	10	
7 USO ADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE SERVIÇO: CUIDADO E ZELO NA UTILIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES E TARREFAS	Raramente utiliza materiais de trabalho de forma adequada, muitas vezes desperdiçando-os. Raramente apresenta ideias para simplificar, agilizar ou aperfeiçoar os processos de trabalho	1 a 4	0,5
	Utiliza constantemente os materiais de trabalho de forma adequada, buscando não desperdiçá-los. Frequentemente apresenta ideias para simplificar, agilizar ou aperfeiçoar os processos de trabalho	5 a 9	
	Sempre utiliza os materiais de trabalho de forma adequada, sem desperdiçá-los e buscando diminuir o consumo. Sempre apresente ideias para simplificar, agilizar ou aperfeiçoar os processos de trabalho	10	
8 APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E RACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS: MELHOR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS VISANDO A MELHORIA DOS FLUXOS DOS PROCESSOS DE TRABALHO E A CONSECUÇÃO DE RESULTADOS EFICIENTES	Raramente utiliza materiais de trabalho de forma adequada, muitas vezes desperdiçando-os. Raramente apresenta ideias para simplificar, agilizar ou aperfeiçoar os processos de trabalho	1 a 4	0,5
	Utiliza constantemente os materiais de trabalho de forma adequada, buscando não desperdiçá-los. Frequentemente apresenta ideias para simplificar, agilizar ou aperfeiçoar os processos de trabalho	5 a 9	
	Sempre utiliza os materiais de trabalho de forma adequada, sem desperdiçá-los e buscando diminuir o consumo. Sempre apresente ideias para simplificar, agilizar ou aperfeiçoar os processos de trabalho	10	
9 CAPACIDADE DE TRABALHO EM EQUIPE: CAPACIDADE PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES E TARREFAS EM EQUIPE, VALORIZANDO O TRABALHO CONJUNTO NA BUSCA DE RESULTADOS COMUNS	Tem pouca capacidade de relacionamento e interação com a equipe, não se preocupando em manter um bom clima de trabalho. As vezes aceita sugestões dos membros da equipe para diminuir suas dificuldades, quase nunca agindo de forma a promover a melhoria do desempenho da equipe na busca de resultados comuns	1 a 4	2,0
	Tem boa capacidade de relacionamento e interação com a equipe, buscando manter um bom clima de trabalho. Aceita sugestões dos membros da equipe para diminuir suas dificuldades, e busca agir de forma a promover a melhoria do desempenho da equipe na busca de resultados comuns	5 a 9	
	Tem excelente capacidade de relacionamento e interação com a equipe, sempre mantendo um bom clima de trabalho. Não	10	

	Apresenta dificuldades de trabalho em equipe, agindo de forma a promover a melhoria do desempenho da equipe na busca de resultados comuns		
TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO = 135			

ANEXO II

ITEM	ATIVIDADES FISCAIS DE OBRAS E POSTURAS	Nº PONTOS
01	NOTIFICAÇÃO	
B	Para regularização e/ou renovação de licenças e autorizações diversas com notificação lançada no sistema	10
C	Em desacordo com Código de Obras: construção, reforma e demolição sem Alvara de Licença comprovado com o lançamento da notificação no sistema;	15
D	Em descumprimento ao Código de Posturas: ocupação de calçada pública, limpeza de terrenos baldios, construção de muros e calcadas, água servida e animais bovinos e equinos em via pública, publicidade, dentre outros;	05
E	Meio Ambiente: queimadas, retirada de material(cascalho, areia, solo), ocupação irregular em áreas de risco, ligação clandestina de fossa seca e sumidouro em bocas de lobo;	10
F	Abertura de vala em via pública, construção, demolição, reforma, comércio e indústria em geral sem alvará de licença ou sendo executado de forma irregular;	15
02	APREENSÃO	
A	Apreensão, apreensão cautelar, inutilização e incineração de produtos expostos nos comercios, em vias e logradouros públicos;	30
B	Apreensão de animais bovinos e equinos.	40
03	INSPEÇÃO, INTERDIÇÃO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	
A	Em estabelecimentos residenciais, comerciais, industriais e filantrópicos.	20
04	AUTO DE INFRAÇÃO	
A	Infração do Código de Obras e Posturas com multa devidamente lançada no sistema;	12
B	Infração Ambiental – Meio Ambiente;	15
C	Para recolhimento de tributos municipais em inadimplência, por contribuinte, com multa devidamente lançada no sistema;	15
05	DILIGÊNCIAS	
A	Cumprimento de mandato judicial;	20
B	Realizada para fins de averiguação ou instrução de processo originado em razão de invasão de Áreas de Preservação Preservação – APP, vias e equipamentos públicos;	20
C	Acompanhamento com oficial de justiça e força policial na Retirada de invasores e Reintegração de Posse de APP, Vias e equipamentos públicos;	30
D	Diligência interna ao arquivo morto de mapas ou de documentos, devidamente requerido, para fins de emissão da 2ª via;	03
E	Para localização de imóvel e definição de numeração residencial/comercial;	08
G	Auxílio topográfico (demarcação de áreas públicas, definição de alinhamento para construção de muro);	30
06	LEVANTAMENTO E LANÇAMENTO DE DADOS/INFORMAÇÕES	
A	Para órgãos da União, instituições bancárias e conselhos fiscalizadores (ex: CREA, IBGE, Defesa Civil, Caixa Econômica Federal, etc.), anual;	30
07	PARECER DE DEFESA E INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PROCESSOS E REQUERIMENTOS	
A	Parecer;	20
08	VISTORIAS	
A	Para emissão de certidão	05
B	Para expedição ou prorrogação do Alvará de Licença para construção, reforma, demolição e certidão de demolição;	12
C	Para expedição da Carta de Habite-se, exceto em conjuntos habitacionais e loteamento realizado pelo Município.	12
D	Em obras, quando solicitada por autoridades superiores	12
E	Aferição de som em carros de som (publicidade), clubes, discotecas e similares solicitada através de requerimento;	10
F	Abertura de vala em via pública para ligação de águas pluviais; autorização para uso e ocupação de solo; sobreposição de área;	10
09	PLANTÃO FISCAL	
A	Toda atividade, devidamente necessária e comprovada, realizada entre o horário: 18h00min. as 06h00min, feriados e finais de semana.	Pontuação em dobro

ANEXO III

ATIVIDADES AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
--

ITEM	ATIVIDADE	Nº PONTOS
1	Autuação com documento comprobatório (fotografia, assinatura do condutor no auto de infração), exceto autuação em trânsito que não pontua.	Sem apreensão 05
2	Autuação	Com apreensão 10
3	Fiscalização de caminhão fretista/categoria aluguel, com autuação.	10
4	Fiscalização de eventos em vias públicas com autuação.	10
5	Palestra, apresentação de mural, apresentação de oficinas em eventos para educação no trânsito (escolas, faculdade, universidades, comunidade e outros), devendo ser entregue relatório minucioso.	50
6	Elaboração de Projeto de Educação de Trânsito devidamente aprovado pelo Secretário de Obras, nos termos das normas da ABNT	100
7	Fiscalização de veículos de transporte escolar, rural e urbano.	10
8	Notificação para emplacar/transferir o veículo ao endereço do proprietário nos termos do Art. 120 do CTB.	30
9	Todas as notificações e autuações previstas na tabela desde decreto, realizadas no período noturno, finais de semanas, feriados e na zona rural, respectivas atividades receberão.	Pontuação em dobro
10	Fiscalização ponto de taxi (multas) conforme a lei nº 2.388 de 07 de outubro de 2013	10
11	Fiscalização de moto taxi (multas) conforme a lei nº 2.389 de 15 de outubro de 2013.	10
12	Apóio operacional em obras ou eventos realizados na via pública (pontos por dia).	20

**RECURSOS HUMANOS
RESPOSTA DE RECURSO**

Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017 da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres/MT

Resultado dos recursos interpostos

A Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Saúde na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, tornam-se público o resultado recursos interpostos.

RECURSO

Seletivo 001017

Candidato: Adriano de Carvalho Gonzaga

Eu, Adriano de Carvalho Gonzaga, portador RG: 17843642 ssplmt Cpf : 02192607105 Nascimento 08/03/2017 que resíduo na rua h q 06 casa 18 res grande paraíso no bairro jardim Guanabara , natural de Cáceres/ secreraria municipal de saúde para o cargo de motorista. Em razão venho através desta fazer um pedido por razões de que minha inscrição foi dada como indeferido e fazer dessa um pauta para averiguações do motivo e esclarecer essa descisão e pesss pela validação da inscrição.

Resposta da comissão:

Em resposta a solicitação, conforme verificamos em uma nova conferencia notamos que o motivo da desclassificação ocorreu devido à falta de documentos obrigatórios no ato da entrega de sua inscrição, sendo a falta de currículo documento esse obrigatório conforme edital.

**RECURSOS HUMANOS
RESPOSTA DE RECURSO**

Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017 da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres/MT

Resultado dos recursos interpostos

A Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Saúde na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, tornam-se público o resultado recursos interpostos.

Constatação de Infração por descumprimento da Legislação Municipal.		
e) Diligência externa realizada para fins de instrução de processo administrativo tributário, revisão de estimativa de ISS, análise e decisão em requerimentos que versem sobre da Isenção de tributos, baixa de alvará.	08	
f) Diligência externa que resulte em apreensão de documentos ou comprovantes de atos e operações, que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.	08	
g) Para constatação de contribuinte em atividade sem a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte;	08	
		h) Para verificação do uso integral de máquinas registradoras, bem como da respectiva emissão de documentos e escrituração nos livros fiscais;
i) Para verificação de contribuinte omissa na apresentação de demonstrativos regulamentar	08	
j) Diligência para apreensão, apreensão cautelar, de mercadorias de descaminhos	50	
k) Diligência para de interdição e cassação de licença de estabelecimento comercial.	30	
l) Outras diligências e verificações referentes à obrigação principal e não especificadas acima.	08	
m) Por verificação de denúncia e apuração de irregularidades.	08	
03 PLANTÕES:		
		Para acompanhamento de diligência policial com a devida autorização, pontuação realizada não poderá ser dobrada
		64
04 AUDITORIA:		
a) Auditoria fiscal através do termo de início e final dos trabalhos de fiscalização (auditoria programada), por dia, desde que requisitada por autoridade superior.	250	
05 ENTREGA DE DOCUMENTOS:		
a) Entrega de aviso de cobrança de dívida ativa de ISS e taxas de poder de polícia; b) Entrega de correspondências Diversas autorizadas; c) Entrega de avisos expedida pelo Setor Tributação e Coordenação de ISSqn; d) Entrega de Carnês.	01	
06 LANÇAMENTOS, LEVANTAMENTO E COLETA DE DADOS:		
a) Para fins de acompanhamento fiscal para controlar produção agrícola, extração mineral e vegetal do município preenchendo o mapa de acompanhamento de saídas da produção do município, de acordo com o disposto na Portaria 051/ Sefaz MT/1999;	12	
b) Para trabalhos relativos ao acompanhamento e recuperação de valores que integram o Índice de participação do Município no ICMS;	20	
07 PARECERES de ISS	40	
08 ITBI Avaliação que Coincida com valor declarado.	15	
Avaliação de até 50% do valor declarado	30	
09 Analise, diligências e parecer fiscal em requerimentos de Isenção, IPTU entrevista social com contribuintes;	Deferidas:30 Indeferidas:40	
10 LAVRATURA DE TERMOS DE:		
		(a) Embargos, apreensão, interdição fiscal, retenção de mercadorias de descaminho, termo de carga retida de acordo com a Portaria da Sefaz MT 051/99 também previsto no artigo 2º a da Portaria nº 31/05 e de acordo com o regulamento do ICMS em conformidade com o termo de cooperação nº 008/2011 SENF – SEFAZ / MUNICÍPIO DE CACERES CLAUDIO LA SEGUNDA NO ITEN 2.2.15. Com multa acima de 10 URM.
		50
		11 AUTO DE INFRAÇÃO:
		a) Auto de Infração b) Auto de Infração de ISS
		30 40
		12 CADASTRO E REVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL-BIC, com Parecer Técnico e Lançamento no Sistema → Pontuação Individual, mesmo se realizado por 2 fiscais.
		40/INDIVIDUAL
		13 VISTORIAS:
		a) De Obra solicitada por autoridades superiores afim de levantamento do valor de ISSQN
		12
		14 EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS:
		a) Emissão de documentos fiscais autorizados por convênios entre a União, Estados e os Municípios, (nota fiscal no inédia)
		1
		15 Desengquadramento do MEI
		40
ANEXO III-FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO		
ITEM	ATIVIDADE	Nº DE QUOTAS
01 NOTIFICAÇÃO		
A	Para recolhimento de tributos municipais em inadimplência, por contribuinte, com notificação devidamente lançada no sistema;	12
B	Para regularização e/ou renovação de licenças e autorizações diversas com notificação lançada no sistema	08
C	Em desacordo com Código de Obras: construção reforma e demolição sem alvará de licença comprovado com o lançamento da notificação no sistema;	12
D	Em descumprimento ao Código de Posturas: ocupação de calçada pública, limpeza de terrenos baldios, construção de muros e calçadas, água servida e animais bovinos e equinos em via pública, publicidade, dentre outros;	08
E	Meio Ambiente: queimadas, retirada de material (cascalho, areia, solo), ocupação irregular em áreas de risco, ligação clandestina de fossa séptica e sumidouro em bocas de lobo;	08
F	Notificação de natureza jurídica.	10
02 EMBARGO		
A	Em abertura de vala em via pública, construção, demolição, reforma, comércio e indústria em geral sem alvará de licença ou sendo executado de forma irregular;	
03 APREENSÃO		
A	Apreensão, apreensão cautelar, inutilização e incineração de produtos expostos nos comércios, em vias e logradouros públicos;	30
B	Apreensão de animais bovinos e equinos.	100
04 INSPEÇÃO, INTERDIÇÃO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA		
A	Em estabelecimentos residenciais, comerciais, industriais e filantrópicos.	30
05 AUTO DE INFRAÇÃO		
A	Infração do Código de Obras e Posturas com multa devidamente lançada no sistema;	12
B	Infração Ambiental – Meio Ambiente;	12
C	Para recolhimento de tributos municipais em inadimplência, por contribuinte, com multa devidamente lançada no sistema;	12
06 DILIGÊNCIAS		
A	Cumprimento de mandato judicial (se for o caso, cálculo de quotas será sobre o nº de infratores);	15
B	Realizada para fins de averiguação ou instrução de processo originado em razão de invasão de Áreas de Preservação Preservação – APP, vias e equipamentos públicos;	20
C	Acompanhamento com oficial de justiça e força policial na Retirada de invasores e Reintegração de Posse de APP, Vias e equipamentos públicos;	50
D	Diligência interna ao arquivo morto de mapas ou de documentos, devidamente requerido, para fins de emissão da 2ª via;	05
E	Para localização de imóvel e definição de numeração residencial/comercial;	12

F	Levantamento (in loco) de informações referentes ao endereço dos proprietários de terrenos baldios que necessite de limpeza, construção de muro e calçada; com aplicação de multa devidamente lançada no sistema;	20
G	Auxílio topográfico (demarcação de áreas públicas, definição de alinhamento para construção de muro);	100
07	LEVANTAMENTO E LANÇAMENTO DE DADOS/INFORMAÇÕES	
A	Para órgãos da União, instituições bancárias e conselhos fiscalizadores (ex: CREA, IBGE, Defesa Civil, Caixa Econômica Federal, etc.), anual;	50
08	PARECER DE DEFESA E INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PROCESSOS E REQUERIMENTOS	
A	Parecer/informação fiscal de baixa complexidade;	20
B	Média complexidade;	50
C	Alta complexidade;	100
10	VISTORIAS	
A	Consulta prévia para construção	8
B	Para expedição ou prorrogação do Alvará de Licença para construção, reforma, demolição e certidão de demolição;	12
C	Para expedição da Carta de Habite-se	12
D	Em obras, quando solicita por autoridades superiores	15
E	Aferição de som em carros de som (publicidade), clubes, dançeterias e similar solicitada através de requerimento;	08
F	Abertura de vala em via pública para ligação de águas pluviais; autorização para uso e ocupação de solo; sobreposição de área;	12
11	PLANTÃO FISCAL	
A	Toda atividade, devidamente necessária e comprovada, realizada entre o horário: 18h00min. às 06h00min, feriados e finais de semana.	Pontuação em dobro

15	Fiscalização de moto taxi (multas) conforme a lei nº 2.389 de 15 de outubro de 2013.	10
16	Apoio operacional em obras ou eventos realizados na via pública	20

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N°. 563 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 40665, de 17 de novembro de 2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar poderes administrativos e financeiros ao servidor **ELISEU LUCAS MONTEIRO**, Coordenador Contábil, para na ausência do Secretário Municipal de Finanças, prestar informações assinar e encaminhar documentos, incluindo transações bancárias, entre outros assuntos pertinentes à Secretaria Municipal de Finanças, com efeitos desde 18 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de novembro de 2015.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 18.11.15

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO N°32/2015 - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**

Interessada: Secretarias Municipal de Ação Social

Objeto: Registro de Preço, para eventual aquisição de veículo tipo PICK-UP 4X4, zero quilometro, cabine dupla com 04 (quatro) portas laterais, flex, para atender os beneficiários do Cadastro Único, conforme descrições e quantitativos constantes neste edital, Termo de Referência e seus anexos.

Empresa Vencedora: BRESSAN, LAMONATTO & CIA LTDA - 03.512.021/0001-84

Valor Total R\$ 106.500,00 (Cento e seis mil e quinhentos reais)

Local e Data: Prefeitura de Cáceres-MT, 30 de novembro de 2015

DEBHORA BELUSSI

PREGOEIRA OFICIAL

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES
PORTARIA N.º 298/2015**

PORTARIA N.º 298/2015

"Dispõe sobre a Concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da Senhora **Jorgina da Rocha**".

O Diretor Executivo do PREVI-CÁCERES - Instituto Municipal de Previdência Social de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 15 da Lei Municipal nº. 062/2005 de 12 de dezembro de 2005.

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de Auxílio Doença à servidora **Jorgina da Rocha**, portadora do CPF nº. 615.805.701-00, efetiva no cargo de Professora Licenciada em Pedagogia, lotada na Secretaria Municipal de Educação com a integralidade da remuneração contributiva a partir de 08/11/2015 a 24/12/2015, conforme processo do PREVI-CÁCERES nº 112/2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos desta, desde 08/11/2015.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cáceres - MT, 30 de Novembro de 2015.

LUIZ EMÍDIO DANTAS JUNIOR

Diretor Executivo

Afixada em: 30.11.2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

PREVICAMP RESOLUÇÃO N°001, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

RESOLUÇÃO N°001, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

O Conselho Curador do PREVI-CAMP - Fundo Municipal de Previdência Social, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei n.o 653, de 18 de Fevereiro de 2004, por seu Regimento Interno, e

Considerando a deliberação tomada em reunião extraordinária realizada em 27 de Novembro de 2015;

Considerando o disposto no Art. 4º da Resolução CMN 3922, de 25 de novembro de 2010, onde determina que os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, deverão definir a Política Anual de Investimentos dos recursos em moeda corrente;

RESOLVE:

Art. 1º O PREVI-CAMP - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, adotará a Política Anual de Investimentos anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Campinápolis/MT, 27 de Novembro de 2015.

KALIU INACIO DA COSTA

Presidente do Conselho Curador

MEMBROS:

Elvan Gomes de Oliveira

Mirian de Fatima Lagares

Elizabeth Cleide Alves Pereira

Andreia Rosa Rodrigues

Conceição Oliveira de Paula

Fernanda Vieira de Souza Maia

Raimundo Silva de Souza

SETOR DE LICITAÇÕES EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 109/2015.

Adjudicado: A P DA SILVA MULTIEVENTOS – ME.

CNPJ: 10.883.236/0001-77.

Objeto: Contratação de empresa do ramo de PROMOÇÃO DE EVENTOS para disponibilizar ao Município palco, som e iluminação nos dias 05 e 31 de dezembro/2015, 01 e 02 de janeiro 2016, nas comemorações do evento denominado "dia do Evangélico" e nas festividades de Reveillon 2016, Município de Campinápolis-MT.

Valor Total: R\$ 50.562,50 (cinquenta mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dotação: 02.010.04.122.1040.2005.3.3.90.39.00 Red. 007.

Vigência: 26/11/2015 a 26/01/2016.

Assinam: Jevan Faria – por parte da CONTRATANTE e Adenir Pinto da Silva, por parte da CONTRATADA.

GABINETE DO PREFEITO LEI N° 1.129 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

LEI N° 1.129 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPOE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

JEOVAN FARIA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Programa vigente - Lei Municipal nº 1.107/2014 - Lei Orçamentária Anual, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 727.215,88 (Setecentos e Vinte e Sete Mil, Duzentos e Quinze Reais e Oitenta e Oito Centavos) a ser consignado nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Órgão	13 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Unid. Orc.	010 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Função	27- Desporto e Lazer
Sub-Função	812 - Desporto Comunitário
Programa	1270 - Programa Desporto e Lazer - Equilíbrio e Qualidade
Proj. /Ativ.	1.052 - Construção de Ginásio de Esportes
Elemento	4490.51.00.00.00
Valor R\$	727.215,88

Art. 2º Para amparar o Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes de Excesso de Arrecadação por rubrica, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, no Valor de R\$ 585.000,00 proveniente do Contrato de Repasse nº 806674/2014/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA e R\$ 142.215,88 provenientes de Anulação parcial ou total da seguinte Rubrica Orçamentária:

Órgão	13 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Unid. Orc.	010 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Função	27- Desporto e Lazer
Sub-Função	812 - Desporto Comunitário
Programa	1270 - Programa Desporto e Lazer - Equilíbrio e Qualidade
Proj. /Ativ.	1.050 - Obras, Inst, Equip. Desporto e Lazer
Elemento	4490.51.00.00.00
Valor R\$	142.215,88

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes necessários no Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº. 1.097/2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, e na Lei Municipal nº. 1.055/2013, Plano Plurianual.

Art. 4º – Esta Lei entrara em vigor na data da sua afixação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, em 24 de novembro de 2015.

JEOVAN FARIA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA AVISO DE RESULTADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que na licitação modalidade PREGÃO 0168/2015, destinada à REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de lubrificantes para atender os